Boletim do Trabalho e Emprego

14

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 45

N.º 14

p. 925-962

15-ABR-1978

INDICE

regulamentação do trabalho:	Pag.
Portarias de regulamentação de trabalho:	
PRT para os centros de abate de aves (v. Bol. Trab. Emp., 1.º série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978, p. 278)	926
Portarias de extensão:	
-PE do CCT para Ind. Vidreira e Artigos de Óptica à Região Autónoma da Madeira	923
- Aviso para PE do CCT (tabela salarial) entre o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist, de Aveiro e a Assoc. Comercial de Aveiro	928
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas do mesmo dist. (sector de panificação)	929
Convenções colectivas de trabelho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional das Empresas de Estiva e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo	929
CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo (ind. de panificação)	940
Organizações do trabalho:	
Sindicatos — Estatutos:	
Alterações:	
Trabalhadores da Ind. Vidreira	950
Associações patronais:	
Alterações:	
- Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel (ANIECA)	958

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. - Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para os centros de abate de aves

Em Setembro de 1976 foram iniciadas negociações entre a Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves — Ancave e o Sindicato dos Trabalhadores em Carnes dos Distritos de Lisboa e Setúbal, com vista à celebração de um contrato colectivo de trabalho para o sector de abate de aves nos distritos de Lisboa e Setúbal.

No decurso das negociações verificou-se a impossibilidade de as partes chegarem a acordo no que respeita a determinadas matérias essenciais.

Após uma fase de conciliação sem resultados positivos e verificada a falta de acordo para recurso à mediação ou arbitragem, foi decidido o recurso à via administrativa para a regulamentação dos pontos em litígio, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro.

Por despacho de 30 de Junho de 1977 foi constituída uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios para a emissão de uma portaria de regulamentação de trabalho, versando as matérias não acordadas entre as partes outorgantes da convenção colectiva de trabalho celebrada e entretanto publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1978.

Nestes termos:

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

BASE I

(Åmbito)

A presente portaria é aplicável às entidades patronais que exerçam a actividade de abate, desmancho, corte, preparação, qualificação de aves ou mais carnes nos distritos de Lisboa e Setúbal e tenham ao seu serviço trabalhadores da profissão e categorias profissionais previstas na base III, bem como a estes trabalhadores.

BASE II

(Vigência)

 I — A presente portaria entre em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos desde
 I de Julho de 1977. 2 — As diferenças salariais devidas por força do n.º 1 deverão ser pagas em prestações mensais até ao limite de doze.

BASE III

(Classificação profissional)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria são classificados de acordo com as seguintes profissões e categorias profissionais:

Manipulador (matador de criação). — Pendura as aves vivas nos ganchos da cadeia sem fim, abate e sangra, depena ou esfola, corta cabeças, pescoços e patas, desviscera e limpa aves, separa e limpa as vísceras ou vigia a efectuação destas operações numa linha automática, onde se inclui a calibragem de frango por peso, participando superiormente as anomalias ou avarias detectadas e procede à embalagem dos produtos finais. Normalmente procede à limpeza e arrumação dos postos de trabalho.

Praticante. — O trabalhador que está em regime de aprendizagem.

- 2 Os manipuladores são classificados nas categorias de oficial de 1.º e oficial de 2.º
- 3 O número de oficiais de 1.ª não poderá ser inferior a 40 % do total de trabalhadores da profissão.
- 4 Se houver apenas um trabalhador, deverá ser classificado como oficial de 1.ª

BASE IV

(Remunerações)

As remunerações mínimas mensais garantidas aos profissionais abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo 1 que, para todos os efeitos, dela faz parte integrante.

BASE V

(Diuturnidades)

- 1 Ao manipulador (matador de criação) é atribuída uma diuturnidade de 500\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva dos trabalhadores.

- 3 Para o efeito da aplicação do n.º 1 a permanência na categoria conta-se desde a data do ingresso na mesma, mas o trabalhador apenas terá direito, na data da entrada em vigor da presente portaria, a uma primeira diuturnidade, ainda que aquela permanência seja superior a cinco anos.
- 4 Para efeito das diuturnidades subsequentes, a permanência na categoria conta-se a partir da data do vencimento da diuturnidade anterior.

BASE VI

(Descanso semanal)

- 1 O dia de descanso semanal obrigatório para os trabalhadores abrangidos pela presente portaria é o domingo.
- 2 Os trabalhadores terão ainda direito a um dia de descanso semanal complementar.

BASE VII

(Refeitórios)

Todas as empresas deverão pôr à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes e fogão, onde estes possam aquecer e tomar as suas refeições.

BASE VIII

(Trabalho em câmaras frigoríficas)

- 1 A permanência consecutiva em câmaras frigoríficas de temperatura negativa (abaixo de 0°) não pode ultrapassar uma hora seguida, após o que haverá um intervalo de quinze minutos para descanso.
- 2 A permanência consecutiva em câmaras frigoríficas de temperatura positiva (acima de 0°) não pode ultrapassar duas horas seguidas, após o que haverá um intervalo de quinze minutos para descanso.
- 3 Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade em câmaras frigorificas de temperatura negativa serão fornecidos pela entidade patronal fatos e calçado apropriado. Aos que exerçam a actividade em câmaras frigorificas de temperatura positiva serão fornecidos pela entidade patronal barretes, camisolas, calças, meias e tamancos.

BASE IX

(Comissão técnica tripartida)

1 — Até trinta dias após a entrada em vigor da presente portaria será constituída uma comissão técnica tripartida, com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho; Um representante da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas;

Um representante da Secretaria de Estado do Comércio Interno;

Um representante da Secretaria de Estado da População e Emprego;

- Um representante da Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves;
- Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Carnes dos Distritos de Lisboa e Setúbal.
- 2 Compete à comissão técnica prevista no número anterior:
 - a) Interpretar e integrar o disposto na presente regulamentação de trabalho;
 - b) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões e respectiva integração no quadro de níveis de qualificação.
 - c) Deliberar sobre o local de reunião e a alteração da sua composição, neste último caso sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 3 A comissão técnica reunirá, a pedido de qualquer dos seus membros, mediante convocatória do representante do Ministério do Trabalho, expedida com a antecedência mínima de oito dias ou de três, em caso de urgência justificada.
- 4 As convocatórias deverão indicar sempre os assuntos a tratar.
- 5 A presença dos membros representantes da Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, da Secretaria de Estado do Comércio Interno e da Secretaria de Estado da População e Emprego apenas será obrigatória se, pela natureza das questões, outro membro a solicitar.
- 6 Os representantes sindicais e patronais podem ser assistidos por assessores técnicos, até ao máximo de três.
- 7 A comissão técnica só funcionará em primeira convocação com a totalidade dos seus membros. Funcionará obrigatoriamente quarenta e oito horas após a data da reunião da primeira convocatória com qualquer número dos seus elementos.
- 8 As deliberações da comissão técnica serão tomadas por maioria, sendo proibida as abstenções.
- 9 As deliberações, após publicação no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, são vinculativas, constituindo parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 13 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, José Manuel Gonçalves Serrão. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, Alcino Cardoso. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

ANEXO I

Manipulador (matador de criação) — semiqualificado (produção):

Oficial de 1.ª	7 900\$00
Oficial de 2.3	6 300\$00
Praticante	5 500\$00

PORTARIAS DE EXTENSAO

PE do CCT para a Ind. Vidreira e Artigos de Óptica à Região Autónoma da Madeira

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1977, foi publicado o CCT para a Indústria Vidreira e Artigos de Óptica, celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, Associação dos Industriais do Vidro de Embalagem, Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas de um lado e do outro o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos.

Também no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, publicou-se uma portaria de extensão que fez aplicar a regulamentação constante daquela convenção às empresas do sector vidreiro e de artigos de óptica não filiadas em qualquer das Associações outorgantes.

Considerando que no artigo 2.º da referida portaria se diz que a sua aplicação nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores fica dependente de portaria conjunta do Ministro da República respectivo e do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores no território da Região Autónoma da Madeira, nas condições referidas no artigo 1.º da já referida portaria da extensão e atenta a necessidade de regulamentar as respectivas relações de trabalho;

Ouvidos os órgãos do Governo da Região, cumprindo assim o disposto na Constituição da República, manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelos Ministros da República para a Madeira e Secretário de Estado do Trabalho o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º da Portaria de extensão do CCT para a Indústria Vidreira e Artigos de Óptica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, aplica-se no território da Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais e trabalhadores nas condições ali referidas.

Art. 2.º À tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1977, podendo os encargos daqui emergentes ser satisfeitos em prestações mensais até um máximo de dez.

Região Autónoma da Madeira, 27 de Março de 1978. — O Ministro da República, Lino Dias Miguel.

Ministério do Trabalho, 4 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Aviso para PE do CCT (tabela salarial) entre o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Dist. de Aveiro e a Assoc. Comercial de Aveiro

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 28 de Fevereiro, e para os efeitos do n.º 5 da mesma disposição legal, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT (tabela salarial) celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro e a Associação Comercial de Aveiro, nesta data publicado.

Com a emissão desta portaria pretende-se estender a regulamentação constante da citada convenção colectiva de trabalho a todas as entidades patronais que, não estando filiadas na Associação patronal signatária, exerçam, na área pela mesma abrangida, a actividade económica nela regulada, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não filiados no Sindicato outorgante que se encontrem ao
serviço de entidades patronais inscritas na Associação
patronal signatária.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas do mesmo dist. (sector da panificação)

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 28 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do mesmo distrito, para o sector da panificação, nesta data publicadas, a todas as empresas do mesmo sector e do mesmo distrito não representadas pela Associação patronal outorgante e

que possuam ao seu serviço profissionais com as categorias referidas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional das Empresas de Estiva e o Sind. dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo

Entre os armadores sediados em Viana do Castelo, os agentes de navegação e as empresas de estiva filiadas na Associação Nacional das Empresas de Estiva domiciliadas ou exercendo correntemente actividades no porto de Viana do Castelo, por um lado, e o Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Porto de Viana do Castelo, por outro lado, é celebrado um contrato colectivo de trabalho que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula n.º 1

Ambito e vigência

- 1.º O presente contrato colectivo de trabalho, durante o seu período de vigência, obriga todas as entidades empregadoras signatárias a só poderem operar com trabalhadores representados pelo Sindicato dos Estivadores, Lingadores e Conferentes do Ponto de Viana do Castelo e, por outro lado, vincula este a apenas fornecer pessoal às mesmas entidades empregadoras.
 - 2.º O presente contrato colectivo regula:
- a) Os serviços ajustados diariamente ou até à conclusão de determinado trabalho ou serviço;
- b) A situação dos trabalhadores contratados como permanentes.
- 3.º O presente contrato colectivo abrange todas as operações de cargas, descargas ou baldeações de mer-

cadorias exportadas, importadas e baldeadas pela via marítima realizadas na doca comercial, cais do Bugio e outras zonas em que se venham a executar operações comerciais.

Cláusula n.º 2

Vigência

1.º O período de vigência deste contrato é de dezoito meses, a contar de 15 de Novembro de 1977, sem prejuízo de se considerar prorrogado por períodos sucessivos de seis meses caso nenhuma das partes tome a iniciativa da sua revisão nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula n.º 3

Revisão e contrato

- 1.º Durante o período de vigência podem ser introduzidas alterações ao presente contrato por mútuo acordo, sob proposta da comissão paritária.
- 2.º Até sessenta dias do termo da vigência estabelecido no n.º 1 da cláusula anterior, pode qualquer das partes desencadear a revisão deste contrato nas condições expressas na cláusula seguinte.
- 3.º Manterão toda a validade e eficácia as disposições do presente contrato enquanto não entrarem em vigor novos textos que as substituam.

Processo de revisão

- 1.º Sem prejuízo de mais favoráveis disposições legais ou de preceitos imperativos que venham a ser publicados neste sentido, o processo de revisão do contrato obriga a parte interessada a apresentar à outra a sua proposta por escrito, considerando-se, para todos os efeitos, iniciado o período de negociação após a recepção comprovada da referida proposta.
- 2.º A resposta deverá ser enviada por escrito até trinta dias após a recepção da proposta.
- 3.º O período de negociação de uma revisão global não pode ultrapassar cento e vinte das e o de uma revisão parcial noventa, salvo se as partes acordarem na sua prorrogação.
- 4.º Prescrito o prazo estabelecido no número anterior, pode o Sindicato tomar as iniciativas que a lei lhe consentir ou, caso o entenda, recorrer à mediação do Ministério do Trabalho.
- 5.º As novas tabelas resultantes de qualquer processo da revisão entrarão em vigor no prazo máximo de noventa dias ainda que o texto do novo contrato não se encontre aprovado.
- 6.º Se no decurso das negociações e até à data da entrada em vigor do CCT em revisão forem publicados diplomas legais ou despachos administrativos cujo conteúdo normativo se revele mais favorável aos trabalhadores, é lícito ao Sindicato introduzir no texto as alterações e adaptações decorrentes daquelas normas.

Cláusula n.º 5

Contratação

- 1.º Local de contratação de trabalhadores eventuais é todo aquele que for controlado pelo respectivo Sindicato e sobre o qual este exerça a sua jurisdição.
- 2.º As entidades empregadoras quando pretendam contratar trabalhadores portuários têm de recorrer obrigatoriamente aos trabalhadores do quadro geral do respectivo Sindicato.

Cláusula n.º 6

Trabalhadores permanentes

- 1.º A admissão de trabalhadores permanentes nas empresas é vedada salvo o disposto nos artigos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.
- 2.º Apenas é consentida às entidades empregadoras a admissão de trabalhadores permanentes para o exercício das funções de encarregado geral e considera-se definitivamente efectuada uma vez decorrido um período experimental de trinta dias.
- 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º desta cláusula, é consentido às entidades empregadoras que à data da assinatura deste contrato colectivo de traba-

lho tenham um quadro de trabalhadores permanentes mantê-los ao seu serviço para a execução das tarefas de que estejam incumbidas, mas não o da sua substituição.

- 4.º É proibida a admissão de trabalhadores a prazo ou sob condição.
- 5.º A cond ção de trabalhador permanente obriga à celebração de um contrato escrito entre o trabalhador permanente e a entidade empregadora, o qual deverá, num prazo máximo de trinta dias, ser apresentado ao Sindicato para a obtenção de um visto de conformidade, quer se trate de um trabalhador contemplado nos termos do n.º 2 ou do n.º 3 desta cláusula.
- a) Relativamente aos trabalhadores contemplados no n.º 2 desta cláusula deverá o visto do Sindicato ser dado no prazo de vinte dias e poderá ser recusado se o contrato est ver em contradição com a lei geral ou com o presente contrato de trabalho e seus regulamentos.
- b) Relativamente aos trabalhadores permanentes contemplados no n.º 3.º desta cláusula e sem prejuízo do disposto no n.º 3.º da cláusula n.º 28.ª, deverá o visto do Sindicato ser dado no prazo de vinte dias, e poderá ser recusado se o contrato estiver em contradição com a lei geral.
- 6.º Os trabalhadores permanentes ficam sujeitos a toda a disciplina do trabalho próprio dos trabalhadores do quadro geral.
- 7.º Relativamente aos trabalhadores de cada empresa é dever das entidades empregadoras elaborarem e remeterem ao respectivo Sindicato, em Janeiro de cada ano, o quadro de pessoal com todos os elementos requeridos pelo Sindicato, nomeadamente o nome completo, data de admissão, categoria e as remunerações mensais efectivamente auferidas.

Cláusula n.º 7

Categorias profissionais

- 1.º Cada trabalhador portuário possui uma categoria profissional que, nomeadamente, delimita a prestação contratuál do seu serviço e determina a sua retribuição base, quando contratado para exercer as funções inerentes à sua categoria profissional.
- 2.º As categorias profissionais são as definidas no anexo I.
- 3.º A atribuição aos trabalhadores de uma determinada categoria profissional, quer seja ou não a título permanente, depende da expressa declaração sindical nesse sentido.
- 4.º Na hipótese de qualquer trabalhador desempenhar funções que integrem uma categoria superior à sua, ser-lhe-á garantido o tratamento correspondente àquelas funções em todos os aspectos decorrentes da respectiva categoria, devendo da ocorrência ser dado conhecimento ao respectivo Sindicato.

Acesso profissional

- 1.º As promoções ou qualquer modalidade de acesso profissional a efectuar por iniciativa da entidade empregadora terão por base:
- a) Comprovada aptidão e seriedade, expressamente reconhecida pelo Sindicato;
- b) Melhores habilitações profissionais e experiência no sector;
 - c) Zelo e idoneidade moral e profissional.

Cláusula n.º 9

Condições e acesso

- 1.º Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o acesso a categoria ou condição superior pressupõe a permanência dos respectivos trabalhadores na categoria ou condição imediata inferior por período efectivo, serviço não inferior a dois anos.
- 2.º É vedado aos trabalhadores que não sabem ler e escrever correctamente o desempenho, ainda que a título transitório, de tarefas ou funções de direcção ou chefia de uma equipa de trabalho.

Cláusula n.º 10

Organização dos postos de trabalho

- 1.º O planeamento do trabalho portuário compete às entidades empregadoras.
- 2.º As entidades empregadoras têm de mandar os seus representantes filiados no seu Sindicato outorgante organizar o trabalho a bordo e em terra, da forma que entenderem mais adequada ao serviço, às espécies de carga, ao método de manuseamento, às características de equipamento a utilizar e do local das operações, tendo por limitações, nomeadamente:
- a) Higiene, segurança e protecção dos trabalhadores, tais como acidentes de trabalho;
- b) Os preceitos deste contrato e seus anexos, que dele fazem parte integrante.
- c) A execução do trabalho será orientada pelos encarregados gerais.

Cláusula n.º 11

Requisição de equipas

- 1.º As entidades empregadoras assegurarão a formação e divulgação dos pedidos de constituição de equipas de trabalho com a antecedência mínima seguinte:
- a) As equipas de trabalho necessárias ao serviço a realizar constituir-se-ão mediante uma requisição de pessoal, devidamente autenticada pela entidade empregadora, a qual será apresentada no Sindicato até às 17 horas do dia útil anterior, de segunda-feira a sexta-feira;
- b) A requisição para trabalho aos domingos e segundas-feiras será apresentada até às 17 horas de sábado:

- c) Qualquer requisição pode ser anulada até à hora do conto;
- d) Quando os dias de apresentação coincidam com domingos e feriados, os mesmos serão antecipados para o dia útil imediatamente anterior.

Cláusula n.º 12

Trabalho ao dorso

- l.º É expressamente proibido todo o trabalho cuja execução exija o transporte contínuo de mercadorias ou cargas ao dorso, excepto mantimentos e sobresselentes.
- 2.º Quando os trabalhadores tenham de transportar ao dorso continuamente as cargas nas operações a que estão adstritos são remunerados com subsídio de 50 % sobre o salário referente ao período em que operem, com excepção dos mantimentos e sobresselentes.

Cláusula n.º 13

- 1.º Os trabalhadores deverão apresentar-se no local de trabalho à hora para que foram recrutados.
- 2.º O início e o termo efectivos do trabalho serão os mesmos em qualquer das zonas previstas neste contrato, a menos que antecipadamente tenha sido indicada outra hora para o início.
- 3.º O fim do trabalho dos trabalhadores do quadro geral coincide com o termo do respectivo período, a menos que o serviço termine antes.

Cláusula n.º 14

Horário dos contos

- 1.º Os serviços de contratação (contos) funcionarão nos dias úteis de segunda-feira a sábado com os horários seguintes:
 - 1.º conto entre as 7 horas e 45 minutos e as 8 horas;
 - 2.º conto entre as 12 horas e 45 minutos e as 13 horas.
- 2.º Para início do trabalho às 17 ou às 21 horas, as entidades empregadoras deverão requisitar o serviço até à hora do 2.º conto, indicando qual a hora do início do trabalho.
- 3.º Salvo o disposto na cláusula 11.ª, 1.º, c), não pode em caso algum a entidade empregadora anular o requisitado, devendo ser pago o respectivo período a todo o pessoal requisitado.

Cláusula n.º 15

Trabalho diário

1.º A duração do trabalho diário é estabelecida neste *contrato em conformidade com os tempos de trabalho fixado.

- 2.º Para efeitos do que dispõe o número anterior são considerados os seguintes tempos de trabalho:
 - a) Dia normal das 8 horas às 17 horas;
 - b) Períodos de trabalho;
 - c) Horas de refeição.
- 3.º Cumpre o respectivo período de trabalho o trabalhador que seja regularmente contratado para o efeito, mesmo que no decurso desse período não venha a prestar efectivo serviço por razões que não lhe sejam imputáveis.

- 1.º São considerados período de trabalho os seguintes:
 - a) Das 17 às 20 horas;
 - b) Das 21 às 24 horas;
 - c) Das 0 às 3 horas;
 - d) Das 4 às 7 horas.

Cláusula n.º 17

Horas de refeição

- 1.º São considerados horas de refeição os seguintes tempos de trabalho:
 - a) Das 12 às 13 horas;
 - b) Das 20 às 21 horas;
 - c) Das 3 às 4 horas;
 - d) Das 7 às 8 horas.
- 2.º As horas de refeição constituem intervalos para descanso do trabalhador, só podendo haver prestação de trabalho nessas horas, a título excepcional, desde que todas as operações terminem dentro do período em que se insere a hora da refeição.
- 3.º Havendo prosseguimento do trabalho nas horas das refeições, as entidades empregadoras facultarão aos trabalhadores o tempo para tomar uma refeição ligeira no local de trabalho.

Cláusula n.º 18

Renovação do contrato (falas)

- 1.º O contrato de trabalho estabelecido para ter início às 8 horas é renovável no próprio local de trabalho sempre que prossiga para além das 17 horas.
- 2.º As falas para prolongamento do trabalho nos dias úteis para além das 17 horas serão obrigatoriamente comunicadas aos trabalhadores uma hora antes de terminar o período.

Cláusula n.º 19

Aceitação ou rejeição da fala

- 1.º Uma vez aceite a renovação do contrato, os trabalhadores não poderão recusar-se a cumpri-la.
- 2.º Uma vez comunicada a fala aos trabalhadores e por estes aceite, já não pode ser alterada nem rejeitada.

Cláusula n.º 20

Trabalho em casos fortuitos e de força maior

- 1.º Perante as eventualidades de incêndio, água aberta, inundação, abalroamento ou encalhe, é lícito às entidades empregadoras recorrerem à formação de equipas de trabalho sem vinculação ao disposto no presente CCT em matéria de conto, devendo, no entanto, ser feita comunicação ao Sindicato.
- 2.º O trabalho a efectuar nos casos apontados no número anterior pode ser prestado ininterruptamente, sem prejuízo de se proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de tomarem as suas refeições por grupos que não afectem gravemente a continuidade do serviço.
- 3.º No período que decorre das 0 às 7 horas a refeição será fornecida gratuitamente pela entidade utente da mão-de-obra e terá lugar entre as 3 e as 4 horas.
- 4.º Nas eventualidades mencionadas no n.º 1.º serão sempre pagos os períodos intercalares destinados a refeição e descanso, nomeadamente o referido no número anterior.

Cláusula n.º 21

Regimes especiais de trabalho

Podem efectuar-se ininterruptamente as operações de serviço que incidem sobre:

- a) Navios transportadores de contentores;
- b) Navios graneleiros, incluindo limpeza dos mesmos e aproveitamento da carga;
- c) Navios-cisternas, incluindo limpeza dos tanques e aproveitamento da carga;
- d) Navios que transportem gado vivo (só para esse efeito);
 - e) Navios de apoio às plataformas petrolíferas;
 - f) Mantimentos e sobresselentes;
 - g) Peamentos e despeamentos;
 - h) Cargas frigoríficas.

Cláusula n.º 22

Equipas para movimentação de contentores

- 1.º A movimentação de contentores, com ou sem mercadoria, será regulamentada oportunamente e logo que em Viana do Castelo existam meios para a sua utilização.
- 2.º O manuseamento de mercadoria contentorizada ou a contentorizar obriga igualmente ao recurso à mão-de-obra portuária.

Cláusula n.º 23

Isenção de horário de trabalho

1.º É permitida a isenção de horário de trabalho para os encarregados gerais.

- 2.º A isenção dá direito ao trabalhador a receber um subsídio não-inferior a 30 % da sua remuneração base mensal, sem prejuízo de percentagens maiores que estejam a ser praticadas.
- 3.º A concessão de isenção de horário de trabalho carece sempre da aprovação do Sindicato.

Trabalho fora do período das 8 às 17 horas

1.º O trabalho prestado fora do período normal das 8 às 17 horas pelos trabalhadores permanentes não abrangidos por isenção do horário de trabalho fica sujeito ao prolongamento previsto nas cláusulas 16.ª e 17.ª

Cláusula n.º 25

Descanso semanal

Aos trabalhadores permanentes é garantido o descanso semanal complementar ao sábado, a partir das 12 horas.

Cláusula n.º 26

Feriados

- 1.º Os trabalhadores permanentes têm direito a descanso nos dias considerados feriados obrigatórios, sem perda da respectiva remuneração base.
- 2.º São considerados feriados obrigatórios os que por lei sejam tidos como tais, bem assim como o feriado municipal.

Cláusula n.º 27

Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso ou ferlado

- 1.º O trabalho em dias de descanso semanal, descanso semanal complementar ou feriado será pago:
- a) Aos trabalhadores permanentes pelo dobro da retribuição normal;
- b) Aos trabalhadores eventuais nos termos do anexo III.
- 2.º A entidade empregadora que recorra aos trabalhadores permanentes para prestarem serviço aos domingos fica obrigada a garantir-lhes o descanso num dos três dias seguintes sem perda da respectiva remuneração base.
- 3.º Sempre que um feriado coincida com um sábado o regime a aplicar ao trabalho, nomeadamente em matéria de horário e de salário, é o previsto para os feriados.

Cláusula n.º 28

Remunerações mínimas

1.º Os trabalhadores do quadro geral abrangidos por este contrato têm o direito às remunerações mínimas constantes do anexo III e de harmonia com as especificações feitas.

- 2.º Os trabalhadores que, nos termos do n.º 2.º da cláusula n.º 6, venham a ser integrados após a celebração deste contrato colectivo de trabalho no regime de trabalhadores permanentes de qualquer entidade empregadora têm direito a uma remuneração mensal mínima correspondente à multiplicação por vinte e quatro dias do trabalhador do quadro geral da respectiva categoria no período das 8 às 17 horas do dia útil.
- 3.º Os trabalhadores que nos termos do n.º 3.º da cláusula n.º 6 já estão, à data da entrada em vigor deste contrato colectivo de trabalho, empregados como trabalhadores permanentes é-lhes assegurado um aumento de vencimento que no mínimo será percentualmente igual ao que se verificou para os estivadores das 8 às 17 horas do dia útil.

Cláusula n.º 29

Subsídio de manuseamento de cargas incómodas, nocivas ou perigosas

- 1.º A execução de tarefas definidas neste contrato que envolvem as cargas e condições descritas no número seguinte confere direito a um subsídio de 40\$ por cada período de trabalho.
- 2.º As cargas e situações abrangidas pela aplicação do referido no número anterior são:
 - 1) Gado vivo, quando não enjaulado;
 - 2) Enxofre em sacos ou a granel;
 - 3) Couros verdes;
 - 4) Cimento em sacos ou a granel;
 - 5) Cargas a temperaturas superiores a 40.°, quando manuseadas;
 - Clínquer, gesso ou pedra e pedra a granel, quando manuseados;
 - Explosivos e munições nos termos do regulamento de segurança dos portos, mesmo que contentorizados;
 - 8) Negro-de-fumo;
 - 9) Farinha de peixe ou de carne;
 - 10) Carga e ou para frigorifico forte;
 - 11) Bacalhau verde a granel ou em sacos.
- 3.º O Sindicato responsabiliza-se por assegurar sempre, mediante o pagamento dos salários e ordenados previstos neste contrato, a movimentação de quaisquer outras cargas que não constem expressamente da lista referida no número anterior.
- 4.º Ficam expressamente excluídos do pagamento de quaisquer subsídios os casos de sujidade eventualmente provocados por produtos constantes da lista referida no n.º 2 da presente cláusula.
- 5.º De igual modo não há lugar de pagamento de subsídio quando os produtos constantes da lista forem movimentados em contentores, salvo o caso de explosivos e munições.
- 6.º Não obstante o disposto no número anterior, o caso de consolidação-desconsolidação dos produtos referidos no n.º 2 desta cláusula dá direito ao pagamento de subsídio referido no n.º 1.

- 7.º A atribuição do subsídio previsto nesta cláusula é feita a toda a equipa de trabalho e só a esta.
- 8.º As dúvidas suscitadas na caracterização das cargas para o efeito de atribuição de subsídio referido no n.º 1 serão resolvidas no prazo de dois dias úteis sobre o termo do respectivo período de trabalho, por uma comissão ad hoc composta por um representante do respectivo Sindicato e por um delegado da autoridade portuária.

Documento de trabalho

- 1.º As entidades empregadoras entregarão mensalmente ao Sindicato um documento devidamente autenticado donde conste a data, a identificação da entidade empregadora e do trabalhador, o número de inscrição sindical ou beneficiário da Caixa de Previdência, os dias de trabalho e períodos a que respeita, todos os descontos e deduções e, bem assim, o montante líquido recebido.
- 2.º O documento deve ser entregue até ao dia 2 do mês seguinte àquele em que o trabalho for efectuado.

Cláusula n.º 31

Época de férias

- 1.º A época de férias dos trabalhadores permanentes deve ser estabelecida, tanto quanto possível, de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade empregadora.
- 2.º Nenhum trabalhador pode ser obrigado a gozar as suas férias antes de 1 de Maio nem depois de 31 de Outubro do respectivo ano.

Cláusula n.º 32

Doença no período de férias

Sempre que a um trabalhador sobrevenha, durante o período de férias, doença devidamente comprovada pelos serviços clínicos competentes das instituições de previdência, considerar-se-ão aquelas como não gozadas na parte correspondente.

Cláusula n.º 33

Violação do direito de férias

A violação do direito de férias dá direito ao trabalhador a uma indemnização correspondente ao triplo das férias que este deixou de gozar.

Cláusula n.º 34

Subsídio de Natal

1.º Os trabalhadores portuários permanentes têm direito a receber até ao dia 15 de Dezembro de cada ano um subsidio de Natal.

- 2.º O subsídio de Natal só é devido quando for devido o subsídio de férias, sendo o seu quantitativo igual ao montante do subsídio de férias a que o trabalhador tenha direito nesse mesmo ano, com excepção do disposto nas alíneas seguintes:
- a) No ano em que o trabalhador inicia serviço, embora não tenha direito a férias nem ao respectivo subsídio, terá direito a um subsídio de Natal proporcional aos dias de trabalho prestado nesse ano, desde que tenha iniciado o serviço antes do dia 1 de Outubro. Neste caso o subsídio de Natal será pago no decurso do primeiro trimestre do ano seguinte.
- b) No ano em que o trabalhador cessa a actividade terá direito a um subsídio de Natal proporcional aos dias de trabalho prestado nesse mesmo ano.

Cláusula n.º 35

Faltas e dispensas para trabalhadores permanentes

- 1.º As faltas podem ser justificadas ou não justificadas.
- 2.º Censideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar serviço por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, bem como as faltas que resultem do cumprimento de obrigações legais, ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença.
- 3.º A entidade empregadora poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.
 - 4.º As faltas implicam perda de retribuição, salvo:
- a) As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora;
 - b) As dispensas previstas na cláusula n.º 36.

Cláusula n.º 36

Descontos

- 1.º A entidade empregadora tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de falta ou a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato, cabendo a escolha ao trabalhador.
- 2.º Na hipótese da parte final do número anterior, o período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços.

Cláusula n.º 37

Dispensas

- 1.º Sem prejuízo da retribuição, das férias ou da antiguidade, os trabalhadores têm direito a ser dispensados da prestação de serviço:
- a) Por motivo de casamento, durante um período de dez dias úteis;
- b) Por motivo de parto do cônjuge, durante dois dias úteis:
- c) Por motivo de exame em estabelecimento de ensino nos dias de prestação de provas;

- d) Por motivo de luto, durante os períodos a seguir indicados, aos quais acresce o tempo indispensável à viagem até ao máximo de dois dias:
 - Cinco dias consecutivos por falecimento dos pais, filhos, adoptantes, adoptados e cônjuges;
 - Três dias consecutivos por falecimento de irmãos, avós, netos, sogros, enteados, padrastos e madrastas;
 - III) Um dia por falecimento de genros, noras, tios, sobrinhos e cunhados.

Encerramento da empresa

- 1.º No caso de encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou redução de pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais (capítulo v, artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 84/76, de 26 de Janeiro), quer por iniciativa da entidade empregadora, quer pelas autoridades competentes, os contratos de trabalho cessam, excepto se a entidade empregadora tiver transferido o trabalho com o seu acordo para outro estabelecimento ou para outra empresa.
- 2.º Os trabalhadores cujos contratos cessarem têm o direito a uma indemnização, de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano de serviço ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, salvo se a entidade empregadora tiver conseguido uma transferência imediata para uma nova entidade empregadora para o desempenho de funções idênticas e em condições em nada inferiores às que o trabalhador auferia.

Cláusula n.º 39

Cessação do contrato individual de trabalho

- O contrato de trabalho só pode cessar:
- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
 - d) Por rescisão do trabalhador.

Cláusula n.º 40

Proibição de despedimentos sem justa causa

São proibidos os despedimentos sem justa causa.

Cláusula n.º 41

Justa causa de despedimento

- 1.º Justa causa invocada pela entidade empregadora para a rescisão do contrato individual de trabalho só será relevante e procedente se tiver sido comprovada em processo disciplinar escrito e tiver obedecido às demais formalidades previstas na lei e no presente contrato.
- 2.º É obrigatório, antes da rescisão final, o envio do respectivo processo ao sindicato competente, o

qual dará parecer, no prazo de oito dias, não podendo o despedimento efectivar-se antes de decorridos quinze dias sobre o termo daquele prazo.

- 3.º O trabalhador tem direito, no caso de inexistência de justa causa ou de preterição de formalidades essenciais do processo disciplinar, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho, e com a antiguidade que lhe pertenceria.
- 4.º Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar pela indemnização prevista na cláusula n.º 38, 2.º
- 5.º As disposições referidas nesta cláusula regem-se supletivamente pela lei geral.

Cláusula n.º 42

Direitos especiais dos trabalhadores

Aos trabalhadores são reconhecidos, em especial, os seguintes direitos:

- a) Direito ao trabalho;
- b) Direito a condições humanas de prestação de trabalho;
 - c) Direito à promoção social e profissional;
 - d) Direito a um justo salário social;
- e) Direito à greve como meio de defesa e legitimas pretensões.

Cláusula n.º 43

Deveres da entidade empregadora

As entidades empregadoras ficam constituídas na obrigação de, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionadas:

- a) Acatar e respeitar todos os direitos gerais e especiais reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores com justiça e respeito pela sua dignidade e condição profissional;
- c) Diligenciar, com a cooperação dos serviços oficiais, pela organização de cursos de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional, não podendo, entretanto, invocar falta de especialização dos trabalhos portuários;
- d) Observar rigorosamente todas as normas, práticas ou determinações respeitantes aos trabalhadores, ao trabalho, ao local onde é prestado, às condições de higiene e segurança, à prevenção de acidentes e doenças profissionais e, em geral, a todos os condicionalismos relacionados com a actividade;
- e) Prestar ao Sindicato e outras associações sindicais do sector, à comissão paritária, às entidades oficiais e às associações empregadoras outorgantes do presente contrato todas as informações e esclarecimentos relativos ao desenvolvimento normal das relações de trabalho;
- f) Dispensar, sem perda de retribuição, os trabalhadores pelo tempo necessário à frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade da empresa;

- g) Diligenciar junto das autoridades portuárias pela criação e manutenção de estruturas sócio-profissionais e de higiene nos locais de trabalho, nomeadamente vestiários, bebedouros, sanitários, balneários, postos de primeiros socorros, telefone, etc.;
- h) Indemnizar, nos termos da lei e deste contrato, os trabalhadores de todos os prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- i) Zelar pelo cumprimento de todas as normas relativas ao trabalho e aos trabalhadores e impor aos superiores hierárquicos destes a rigorosa observância dessas normas;
- j) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e outras de interesse público, devidamente comprovadas nos termos da lei geral.

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Acatar as ordens dadas em matéria de serviço pela entidade empregadora, por intermédio dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída;
- b) Respeitar os superiores hierárquicos e tratar os subordinados com justiça e respeito pela sua dignidade profissional;
- c) Desempenhar as suas tarefas com zelo, diligência e respeito pelas normas de segurança e regulamentares aplicáveis;
- d) Não abandonar ou ausentar-se do serviço sem motivo justificado e sem autorização do superior hierárquico;
- e) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com os cuidados necessários para que não sofram danos;
- f) Abster-se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento das mercadorias movimentadas ou não, ou de quaisquer outros bens e imóveis, situados nos locais ou zonas de trabalho;
- g) Desempenhar as tarefas de que foram incumbidos, de acordo com as suas aptidões e categoria profissional;
- h) Comparecer ao serviço com a assiduidade exigida neste contrato e pelas condições de trabalho;
- i) Cumprir as normas deste contrato e as que forem sancionadas pelo sindicato respectivo em matéria de organização e disciplina do trabalho;
- j) Os trabalhadores permanentes devem cumprir os regulamentos internos das empresas, desde que conformes com a lei e este contrato.

Cláusula n.º 45

Garantias dos trabalhadores

- É proibido à entidade empregadora, nos termos da lei geral:
- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como a despedi-lo ou a aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo quando este retomar as suas

funções depois de ter substituído temporariamente outro de categoria profissional superior;

- c) Actuar, por qualquer modo, em desconformidade com as normas legais ou previstas neste contrato:
 - d) Fazer lock-out.

Cláusula n.º 46

Trabalhos estranhos à profissão

- 1.º Os trabalhadores portuários não são obrigados a exercer qualquer actividade ou a prestar quaisquer serviços estranhos às operações de movimento de carga portuária, de harmonia com o significado que a expressão colhe do presente contrato.
- 2.º Não obstante o disposto no número anterior, a entidade empregadora pode recorrer aos serviços dos trabalhadores portuários para o desempenho de outras tarefas, desde que o interessado acorde nessa prestação de trabalho e o sindicato não se oponha.
- 3.º Os serviços prestados de harmonia com o previsto no n.º 2 obrigam a entidade empregadora a pagar aos respectivos trabalhadores uma retribuição nunca inferior ao salário correspondente ao período de tempo calculado nos termos do presente contrato.
- 4.º Não se consideram trabalhos estranhos à profissão os que incidem sobre:
 - a) Coser sacaria para evitar derrames de carga;
 - b) Apanhar varreduras, quando aproveitáveis;
- c) Limpeza dos porões, sempre que a necessidade obrigue;
 - d) Arrumação de madeiras de paletes;
- e) Limpeza de tanques, quando o aproveitamento de cargas assim o exija.

Cláusula n.º 47

Acção disciplinar

- 1.º A acção disciplinar a que possa dar lugar a conduta dos trabalhadores no local e durante o tempo de trabalho compete prioritariamente ao sindicato, que, para o efeito, aplicará as sanções previstas nos seus estatutos.
- 2.º A entidade empregadora pode, igualmente, exercer acção disciplinar sobre os trabalhadores do quadro geral ao seu serviço, excepto se, pelos mesmos fundamentos, tiverem sido punidos ou no caso de lhes ter sido já instaurado ou vier a ser instaurado o correspondente processo disciplinar pelo Sindicato.
- 3.º Para os trabalhadores permanentes a acção disciplinar compete prioritariamente às entidades empregadoras sem prejuízo de o Sindicato, se assim o entender, poder aplicar sanções nos termos dos respectivos estatutos ou regulamentos internos.

Cláusula n.º 48

Processo disciplinar

1.º Será destituída de qualquer validade e eficácia qualquer deliberação punitiva que não assente em

prévio processo disciplinar, salvo se a pena aplicada for alguma das previstas nas alíneas a) e b) da clausula n.º 53.

2.º As pessoas responsáveis pelos prejuízos que ocorram em consequência da aplicação de sanções disciplinares sem prévio processo devidamente elaborado indemnizarão o trabalhador por esse facto.

Cláusula n.º 49

Formalidades do processo disciplinar

- 1.º Qualquer processo disciplinar será obrigatoriamente escrito e só pode ser instaurado com base em participação igualmente escrita e assinada pelo seu autor.
- 2.º Recebida a participação e caso se conclua pela gravidade da falta dar-se-á conhecimento da acusação ao arguido, para efeitos de apresentação da sua defesa.
- 3.º A notificação será feita por carta registada com aviso de recepção ou, no caso do Sindicato, por entrega pessoal dessa notificação com averbamento na cópia de que foi recebida pelo arguido, devendo este assinar esse averbamento.
- 4.º O arguido tem um prazo de dez dias, a contar da recepção da notificação, para apresentar a sua defesa, por escrito, podendo indicar testemunhas até ao limite máximo de cinco para cada infraçção de que seja acusado.
- 5.º Da notificação constará obrigatoriamente a nota de culpa, com clara descrição dos factos de que o trabalhador é acusado.

Cláusula n.º 50

Cadastro disciplinar

- 1.º Todas as penalidades disciplinares que vierem a ser aplicadas serão registadas em cadastro disciplinar do infractor.
- 2.º Sempre que as sanções sejam aplicadas pela entidade patronal, deverá esta dar do facto conhecimento ao Sindicato, sendo obrigação da mesma fazer idêntica comunicação relativamente à instauração do processo e seus fundamentos, para o que dispõe de quarenta e oito horas.
- 3.º A inobservância do disposto no número anterior torna inválidas e ineficazes, nos termos da cláusula n.º 49, as sanções que vierem a ser aplicadas.

Cláusula n.º 51

Sanções disciplinares

As sanções disciplinares aplicáveis pela entidade empregadora são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;

- c) Suspensão da prestação de trabalho, com ou sem perda de retribuição, até oito dias por cada infracção;
 - d) Despedimento, ocorrendo justa causa.

Cláusula n.º 52

Suspensão preventiva do trabalhador

A entidade empregadora pode suspender o trabalhador na data em que lhe abra o competente processo disciplinar, atitude, porém, que só será válida e eficaz se for garantido ao trabalhador o pagamento integral da retribuição a que teria direito no período da suspensão e caso seja feita a comunicação do facto ao Sindicato nas quarenta e oito horas subsequentes.

Cláusula n.º 53

Gravidade da infracção

Na determinação da gravidade das faltas cometidas deve ter-se em consideração:

- a) A imputabilidade e culpa do infractor;
- b) A reincidência ou habitualidade disciplinar do arguido;
- c) As condições propícias ou não ao cometimento da falta;
 - d) O carácter singular ou colectivo da infracção;
 - e) Os efeitos gerados pela infracção;
- f) Exercer, ter exercido ou ter-se candidatado para exercer funções nos órgãos sindicais, em comissões ou na qualidade de delegado sindical;
- g) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem.

Cláusula n.º 54

Consequência das sanções abusivas

A aplicação de sanções abusivas dá direito ao trabalhador a ser indemnizado nos termos gerais de direito, não podendo a indemnização ser inferior a dez vezes a retribuição perdida se a sanção aplicada tiver sido a de suspensão e o dobro da indemnização prevista na cláusula n.º 41, n.º 2.º, se a sanção tiver sido despedimento.

Cláusula n.º 55

Prerrogativas dos dirigentes sindicais

- 1.º Os dirigentes sindicais podem, sempre que entenderem, efectuar visitas a quaisquer locais de trabalho e, sem prejuízo da laboração normal, dialogar com os trabalhadores, recolher informações e elementos relacionados com a actividade sócio-profissional ou sindical, prestar esclarecimentos e divulgar quaisquer comunicados.
- 2.º Aos dirigentes sindicais é ainda reconhecido o direito de travar contactos com as entidades empregadoras ou seus representantes e obter das mesmas entidades ou serviços todos os elementos, informações e esclarecimentos que reputem necessários ou convenientes ao eficaz desempenho das atribuições sindicais e ao contrôle de gestão nos termos da lei.

- 3.º Os fiscais devidamente identificados que se encontrem ao serviço do Sindicato gozam dos mesmos direitos e prerrogativas a que se refere o n.º 2.º
- 4.º Qualquer obstrução por parte das entidades empregadoras ao regular desempenho ou ao normal exercício dos direitos reconhecidos genericamente aos trabalhadores ou aos seus representantes é havida como infracção contratual e, como tal, independentes das medidas concretas que, em cada caso, os trabalhadores ou o Sindicato possam legitimamente tomar.
- 5.º As entidades empregadoras obrigam-se a pôr e manter à disposição dos trabalhadores das comissões sindicais, dos delegados, dirigentes ou fiscais do Sindicato locais apropriados à afixação, resguardados dos efeitos do tempo, de textos, avisos, comunicados, convocatórias ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores.
- 6.º Todos os trabalhadores que exerçam ou tenham sido designados para exercer funções em nome do Sindicato ou em representação dos restantes trabalhadores possuirão um cartão ou credencial que os identificará como tais, emitido pelo respectivo Sindicato.
- 7.º O Sindicato obriga-se a comunicar à respectiva entidade empregadora e a afixar nos locais a que se refere o n.º 5.º os nomes dos delegados sindicais e comissões sindicais.

Procedimentos ilícitos

- 1.º É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades sindicais.
- 2.º É igualmente proibido às entidades e organizações empregadoras intervir na organização, direcção e exercício das actividades sindicais.
- 3.º As entidades ou organizações que violarem o disposto nesta cláusula são passíveis das multas previstas na lei.

Cláusula n.º 57

Indemnizações por acidentes de trabalho

- 1.º As entidades empregadoras obrigam-se a assegurar o salário diário referido no anexo m sobre todos os dias úteis, à razão de vinte e quatro dias por mês, correspondente ao primeiro período de trabalho normal (das 8 às 17 horas em dias úteis) a todos os trabalhadores que por motivo de acidente de trabalho se encontrem com incapacidade temporária absoluta.
- 2.º O disposto no número anterior caducará logo que, em virtude do aperfeiçoamento do sistema de segurança social legalmente vigente, os trabalhadores tenham assegurada por outros meios aquela garantia.
- 3.º São considerados acidentes de trabalho os ocorridos no local de trabalho e aqueles que ocorram entre a casa do conto e o local de trabalho.

4.º Para efeito das indemnizações referidas no n.º 1.º desta cláusula podem as entidades empregadoras desonerar as suas obrigações depositando no sindicato, para um fundo de compensação de acidentes de trabalho, uma percentagem de 3 % sobre todos os salários devidos aos trabalhadores. Salvo declaração expressa da entidade empregadora dada por escrito e por antecipação ao Sindicato, esta percentagem é-lhe sempre devida.

Cláusula n.º 58

Carteira profissional

- 1.º Os sindicatos elaborarão no prazo de três meses, a contar da publicação do presente contrato, um projecto de regulamento de carteira profissional de trabalhador portuário, que diligenciarão fazer aprovar pelo Ministério do Trabalho.
- 2.º Ao Sindicato é vedado passar carteiras profissionais sem previamente se ter documentado sobre a aptidão técnico-profissional dos respectivos trabalhadores, salvo naqueles casos em que estes já venham a exercer a modalidade de trabalho a mencionar na carteira.

Cláusula n.º 59

Comissão paritária

Sempre que na execução do contrato se suscitem dúvidas ou diferendos insanáveis pelo diálogo directo entre os interessados, será requerida por qualquer das partes a intervenção de uma comissão paritária constituída por representantes do sindicato a que pertençam os trabalhadores e por representantes da associação patronal da entidade empregadora, salvo se esta não tiver filiação nessa associação, hipótese em que intervirá um representante seu.

Cláusula n.º 60

Comissão de conciliação e julgamento

- 1.º Para resolução dos conflitos surgidos no âmbito da aplicação deste contrato é criada uma comissão de conciliação e julgamento.
- 2.º A comissão de conciliação e julgamento é composta por cinco membros, dos quais um será o presidente, nomeado pelo Ministério do Trabalho, e os restantes designados um por cada parte signatária do presente contrato.
- 3.º As partes designarão, juntamente com os representantes efectivos, suplentes para substituir aqueles em caso de impedimento.

Cláusula n.º 61

Penalidades previstas da não contratação de pessoal ao sindicato

1.º Todas as operações de cargas, descargas ou baldeações de mercadorias exportadas, importadas ou baldeadas obrigam as entidades empregadoras a requisitar pessoal nas condições do presente contrato colectivo de trabalho.

- 2.º No caso de as entidades empregadoras infringirem o disposto no n.º 1.º desta cláusula, ficam sujeitas às seguintes penalidades:
- a) Por cada trabalhador que não requisitem, será feito o pagamento a dobrar, pelo tempo que se processar o trabalho;
- b) As entidades empregadoras reincidentes serão punidas com duas vezes mais pelo tempo que se processar o trabalho.

Viana do Castelo, 22 de Dezembro de 1977.

Pelos Agentes de Navegação:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato:

Domingos Pereira Gonçalves. Manuel Gomes Gonçalves de Araújo. Lecadro Gonçalve: Viana.

ANEXO I

As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo são as seguintes:

- 1 Encarregado geral;
- 2 Encarregado;
- 3 Conferente;
- 4 Estivador;
- 5 Lingador e pessoal de terra.
- 1.º Encarregado geral. É o trabalhador que superintende em todo o serviço e compreende indistintamente o chefe de estiva e o chefe de conferentes.
- 2.º Encarregado. É o trabalhador que, sob a direcção do encarregado geral, o auxilia e substitui na sua ausência. Esta profissão abrange encarregados de estiva ou encarregados de conferentes até ao limite de um profissional por cada duas gangas.
- 3.º Conferente. É o trabalhador que executa as tarefas de conferência e complementares como descritas neste contrato.
- 4.º Estivador. É o trabalhador que executa as tarefas de estiva, desestiva e portaló e complementares descritas no contrato colectivo, podendo nomeadamente executar operações de manobra de máquinas a bordo dos navios, grueiros, guincheiros e guindasteiros, ainda que quanto às tarefas executadas com meios mecânicos assiste aos proprietários desses meios mecânicos o legítimo direito de, naturalmente, utilizarem o seu próprio pessoal.
- 5.º Lingador e pessoal de terra. É o trabalhador que em terra executa as tarefas de lingagem e deslingagem e operações complementares de carga e descarga.

ANEXO II

Composição de equipas de trabalho

1.º Por cada navio é obrigatória a utilização de um encarregado geral, mesmo que se trate de um trabalhador do quadro permanente.

- 2.º Por cada dois gangas é obrigatória a utilização de um encarregado, mesmo que se trate de um trabalhador do quadro permanente, nos termos da clausula n.º 6, n.º 3.
- 3.º As composições abaixo indicadas referem-se a um ganga:
- 3.1 Em todas as estivas e desestivas têm de ser utilizados, no mínimo, os seguintes trabalhadores:

Um conferente;

Dois lingadores;

Quatro estivadores mais um portaló.

3.2 — Nos serviços de trabalho com paiolas a formação é a seguinte:

Um conferente;

Quatro lingadores;

Quatro estivadores mais um portaló.

3.3 — Nas cargas e descargas do peixe congelado, peixe fresco e cimento a composição é a seguinte:

Peixe congelado — Um conferente, um portaló e quatro lingadores;

Peixe fresco — Um portaló, três lingadores e dez estivadores;

Cimento — Um conferente, um portaló, quatro lingadores e seis estivadores.

4.º Serviço de carga e descarga de camiões:

Um encarregado;

Quatro lingadores.

5.º Nos serviços de carga e descarga com empilhador, em que não seja necessária a intervenção dos trabalhadores em cima dos camiões, as entidades empregadoras recrutarão dois lingadores.

Notas

1) As entidades empregadoras que à data da celebração deste contrato colectivo de trabalho disponham de um quadro de trabalhadores permanentes deverão respeitar, no que concerne a operações de estiva e desestiva em navios que lhes sejam consignados ou para operações de que sejam incumbidas, as composições mínimas acima referidas, ainda que para o efeito tenham de recorrer a trabalhadores do quadro geral.

2) Por acordo expresso do Sindicato, podem os mínimos por

ganga ser reduzidos.

 Quando um mesmo navio, e no mesmo período de trabalho, cessar a descarga haverá «mudança de mão» ao iniciar-se a carga.

ANEXO III

Tabela de salários

De segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 17 horas, os vencimentos são os indicados:

1.º Encarregado geral	510\$00
2.º Encarregado	480\$00
3.° Conferente	480 \$0 0
4.º Estivador	435\$00
5.º Lingador	435\$00

Vencimentos em períodos complementares de trabalho

	Encarregado geral	Encarre- gado e confe- rente	Estivador e lingador
Das 17 às 20 horas	310\$00	290\$00	270\$00
	350\$00	330\$00	300\$00
	410\$00	380\$00	360\$00
	510\$00	480\$00	435\$00
	190\$00	190\$00	190\$00
	220\$00	220\$00	220\$00
	240\$00	240\$00	240\$00
	270\$00	270\$00	270\$00
Sábados:			
Das 8 às 12 horas	510 \$ 00	480\$00	435\$00
	510 \$ 00	480\$00	435\$00
	510 \$ 00	480\$00	435\$00
	510 \$ 00	480\$00	435\$00
Domingos e feriados:			
Das 8 às 17 horas	1 020\$00	960\$00	870\$00
	620\$00	580\$00	540\$00
	700\$00	660\$00	600\$00
	820\$00	760\$00	720\$00
	1 020\$00	960\$00	870\$00

Nota. — Quando os estivadores ou lingadores realizem as operações de manobrador de máquinas a bordo dos navios ou

de grueiros-guincheiros e guindasteiros é-lhes devido, nos respectivos períodos de trabalho nessas funções, um extra de 10%.

ANEXO IV

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, a classificação das profissões referidas no anexo 1 enquadra-se nos seguintes níveis de qualificação previstos no anexo ao aludido diploma legal:

- 3.1 Encarregados e contramestres Encarregado;
- 5 Profissionais semiqualificados (especializados) Conferente;
- 6 Profissionais não qualificados (indiferenciados) Estivador, lingador e pessoal de terra.

Pelos Agentes de Navegação: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato:

Domingos Pereira Gonçalves. Manuel Gomes Gonçalves de Araújo. Leandro Gonçalves Viana.

Depositado em 6 de Abril de 1978, fl. 80 do livro n.º 1, com o n.º 64, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo (ind. de panificação)

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.4

(Åmbito)

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho, celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do ex-Distrito de Angra do Heroísmo, obriga, por um lado, as pessoas singulares ou colectivas inscritas naquela Associação que exerçam ou venham a exercer a indústria de panificação e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelo referido Sindicato.
- 2 São considerados trabalhadores da indústria de panificação, e, como tal, abrangidos pelo presente contrato, todos os indivíduos que, exercendo nela, com carácter habitual, uma actividade subordinada correspondente a qualquer das categorias profissionais adiante definidas, façam dela profissão.

Cláusula 3.ª

(Denúncia)

- 1 A parte que denuncia o contrato deverá enviar conjuntamente à outra parte a respectiva proposta.
- 2 A parte que recebe a proposta tem um período de trinta dias, contados a partir da data da recepção, para responder, aceitando, rejeitando ou contrapropondo.
- 3 Se ainda não tiver recebido resposta até oito dias antes do termo daquele prazo a parte proponente dirigirá à outra aviso postal registado ou com protocolo, chamando a atenção para o termo do prazo.
- 4—Se mesmo assim, findo o prazo referido no n.º 2, não tiver havido resposta devidamente fundamentada, considerar-se-á rejeitada a proposta.
- 5 Havendo contraproposta, iniciar-se-ão as negociações no prazo de dez dias, contados da data de recepção, as quais se prolongarão por um período de trinta dias prorrogáveis por igual período.

CAPITULO II

Admissão, categorias profissionais, quadro de pessoal e acesso

A - Admissão

Cláusula 4.ª

(Princípios gerais)

- 1 Constituem requisitos gerais para a admissão de profissionais abrangidos por este contrato na empresa:
 - a) Idade mínima de 14 anos;
 - b) Titularidade do boletim de sanidade.
- 2 A admissão de ajudantes é condicionada à existência no estabelecimento para que sejam contratados de, pelo menos, um amassador e/ou um forneiro.
- 3 Sempre que uma empresa admita um trabalhador proveniente de outra empresa sua associada económica e jurídica, obrigar-se-á a garantir-lhe o direito à antiguidade e categoria já adquirida, salvo acordo escrito do trabalhador.
- 4 No acto da admissão, as empresas obrigam-se a dar conhecimento, por escrito, aos trabalhadores da categoria e ordenado que lhes são atribuídos.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

Na admissão de qualquer trabalhador haverá sempre um período experimental com duração de trinta dias a contar da data de admissão.

- § 1.º Durante aquele período pode o trabalhador despedir-se ou ser despedido sem aviso prévio ou indemnização.
- § 2.º Mantendo-se a admissão, contar-se-á o período de experiência para duração do contrato.

Cláusula 6.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para efeito de substituição temporária entende-se sempre feita a título eventual, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 No caso de o trabalhador substituído continuar ao serviço por mais de quinze dias após o regresso do efectivo ao serviço ou quinze dias após ter sido considerado definitivo, pela entidade patronal, o impedimento daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva.

Cláusula 7.ª

(Aprendizagem)

1 — A aprendizagem será permitida a indivíduos habilitados com a 4.* classe do ensino primário, de idade não superior a 18 anos.

3

- 2 É permitida a admissão, como aprendizes, de indivíduos de idade superior a 18 anos, sendo, neste caso, o período de aprendizagem reduzido a metade do estabelecido no número seguinte.
- 3—O período de aprendizagem é de dezoito meses dividido em dois períodos de, respectivamente, um ano e seis meses. Findo o segundo período, o trabalhador será obrigatoriamente promovido à categoria profissional de ajudante.
- 4 Cessando o contrato de trabalho durante o período de aprendizagem, a entidade patronal passará obrigatoriamente um certificado de aproveitamento relativo ao tempo de tirocínio.
- 5—O número de aprendizes não poderá exceder 25% do de profissionais que prestam serviço no estabelecimento; é porém permitida a existência de um aprendiz ainda que o número de profissionais seja inferior a cinco.
- 6 A percentagem acima referida não é aplicada aos cazonais ou eventuais.

B — Categorias profissionais

Cláusula 8.ª

(Princípio geral)

- 1 Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados de harmonia com as suas funções nos grupos e categorias constantes do anexo 1.
- 2 A divisão em sectores de actividade tem carácter meramente técnico, não implicando a hierarquização das categorias de um sector sobre as de outro, competindo à entidade patronal a hierarquização de funções na empresa.
- 3 Poderá efectuar-se a tránsferência de qualquer profissional abrangido pelo presente contrato, de um sector para outro, desde que tal não implique baixa de categoria, devendo a alteração ser comunicada ao sindicato no prazo de dez dias.
- 4 A requerimento das partes, as categorias profissionais omissas serão definidas e integradas no sector respectivo pela comissão paritária.
- 5 Nos termos da lei geral aplicável, e sem prejuízo das disposições regulamentares e convencionais especialmente aplicáveis:
- a) O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado;
- b) Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

Cláusula 9.ª

(Atribuição de categoria)

- I A categoria profissional a atribuir a cada trabalhador será correspondente à função que predominantemente exerça.
- 2 Sempre que perante a complexidade das funções de um profissional existam dúvidas sobre qual a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corresponde retribuição mais elevada.

Cláusula 10.ª

(Serviços exigíveis)

A entidade patronal poderá determinar o exercício de funções inerentes a categorias hierarquicamente inferiores sem prejuízo do horário de trabalho.

Cláusula 11.ª

(Mudança de categoria)

- 1 Carece de prévio acordo do trabalhador a sua mudança de qualquer categoria para a de distribuidor e caixeiro(a) de depósito. A entidade patronal poderá proceder, contudo, àquela mudança para substituir, eventualmente, um trabalhador por motivo de férias ou doença.
- 2 Qualquer mudança de categoria no mesmo estabelecimento será obrigatoriamente comunicada pela entidade patronal ao sindicato no prazo de dez dias.

C — Quadros e acesso

Oláusula 12.4

(Quadro de pessoal e dotações mínimas)

- 1 A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, observando-se as seguintes proporções:
- a) Um forneiro ou um amassador e um ajudante, nos estabelecimentos de cozedura média diária de 150 kg até 250 kg de farinha;
- b) Um caixeiro encarregado, forneiro(s), amassador(es) e ajudantes necessários nos estabelecimentos de cozedura média diária compreendida entre 251 kg a 2000 kg de farinha;
- c) O encarregado de fabrico, o encarregado de expedição, forneiro(s), amassador(es) e ajudantes necessários nos estabelecimentos de cozedura média diária superior a 2000 kg de farinha;
- 2 Só poderão existir caixeiros auxiliares (auxiliares de balcão) em estabelecimentos onde prestam serviço encarregado(s) de expedição ou caixeiro(s), nunca podendo, contudo, o número daqueles exceder o destes.
- 3 As vagas que se verifiquem em relação às dotações mínimas devem ser obrigatoriamente preenchidas no prazo de quinze dias a contar da data em que ocorreram e desde que se mantenham as condições

- de laboração à data da organização do quadro de pessoal, excepto se não existirem candidatos que satisfaçam os requisitos de admissão.
- 4 A cozedura média diária será calculada com base na informação sobre o consumo de farinha do ano anterior, fornecida pelo Instituto dos Cereais, após confirmação a obter junto da entidade patronal.
- 5—Para efeitos de cálculo da cozedura média diária, a quantidade das farinhas espoadas de trigo computa-se na totalidade e a de farinhas de milho, centeio e ramas na base de 50%.

Cláusula 13.ª

(Mapas do quadro de pessoal)

O preenchimento e envio de quadro de pessoal será feito nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 14ª

(Acesso)

- 1 Sendo necessário preencher uma vaga aberta no quadro da empresa, a entidade patronal dará preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores de categorias inferiores, a fim de proporcionar a sua promoção.
- 2 Para este efeito, a entidade patronal observará preferencialmente e pela ordem indicada os seguintes factores:
 - a) Competência profissional;
- b) Maiores habilitações técnico-profissionais e/ou literárias;
 - c) Antiguidade.
- 3—Para efeitos do número anterior serão obrigatoriamente ouvidos a comissão de trabalhadores e na falta desta os delegados sindicais.

Cláusula 15.4

(Registo de desempregados)

- 1 As entidades patronais têm liberdade no recrutamento do pessoal, sem prejuízo das condições estabelecidas neste contrato.
- 2 Quando as entidades patronais pretendam admitir ao serviço qualquer profissional deverão consultar o sindicato.
- 3—Para os efeitos do disposto no número anterior, o sindicato deverá organizar e manter em dia um registo de desempregados, com indicação das empresas em que prestaram serviço e categorias profissionais, bem como responder à consulta formulada pelas entidades patronais, no prazo de dez dias.

Cláusula 16.2

(Mudança do local de trabalho)

1 — A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador, ou se resultar da mudança total ou parcial de estabelecimento da empresa.

- 2 Todavia, a entidade patronal poderá proceder àquela transferência, com ressalva do prejuízo sério para o trabalhador, desde que o justifiquem interesses poderosos, tais como a necessidade de não interromper ou afrouxar a laboração e distribuição.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.
- 4 Contudo, a entidade patronal poderá transferir o trabalhador, sem vinculação aos números antecedentes desta cláusula, num raio de 3 km e pelo período de sessenta dias.

CAPITULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 17.ª

(Garantias do trabalhador)

- 1 É proibido à entidade patronal:
- a) Opor-se de qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe quaisquer outras sanções por causa desse exercício:
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição aos trabalhadores;
- d) Baixar a categoria profissional do trabalhador salvo nos casos expressamente previstos na lei e neste contrato;
- e) Transferir qualquer trabalhador por motivos disciplinares não devidamente comprovados em processo próprio;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo propósitos de o prejudicar em direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- i) Exigir de qualquer profissional o transporte a dorso de pesos superiores a 50 kg, excepto se a distância a percorrer for superior a 1000 m, caso em que o limite máximo de peso será de 30 kg;
- j) Toda a conduta intencional para levar o trabalhador a pôr termo ao acordo.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir, nos termos legais.

Cláusula 18.ª

(Deveres da entidade patronal)

A entidade patronal deve:

- a) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, respeitando-os na sua dignidade;
- b) Passar aos trabalhadores, quando deixarem de prestar serviço, o certificado de trabalho;
- c) Não impedir aos trabalhadores o desempenho de funções sindicais para que tenham sido eleitos, desde que exercidas nos termos da legislação respectiva;
- d) Adoptar quanto à quotização sindical os procedimentos que a legislação respectiva lhe atribuir;
- e) Prestar ao Sindicato, quando pedidas, as informações necessárias ao exercício da sua função, relativas à disciplina e prestação de trabalho sem prejuízo do sigilo que a entidade patronal entenda manter sobre a empresa, em questões que considere confidenciais;
- f) Não fumar no local de trabalho, enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e vendas;
- g) Fornecer anualmente dois fatos de trabalho e duas camisolas a cada trabalhador.

Cláusula 19.ª

(Deveres dos trabalhadores)

O trabalhador deve:

- a) Comparecer ao serviço com assiduidade, respeitando o respectivo horário de trabalho, e realizar a sua função com zelo e diligência, não demorando dolosamente ou negligentemente as respectivas tarefas;
- b) Não se ausentar do local de trabalho sem autorização da entidade patronal ou de quem a represente:
- c) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade todos os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em relações com o estabelecimento em que preste serviço;
- d) Acatar respeitosamente todas as ordens e instruções que não sejam contrárias aos seus direitos e garantias, participando à gerência da empresa directamente ou por meio do respectivo delegado sindical as ocorrências que os violem;
- e) Não praticar qualquer acto susceptível de prejudicar os companheiros de trabalho ou entidade patronal, nomeadamente, quanto a caixeiros e distribuidores, o abastecerem-se em qualquer estabelecimento não pertencente à empresa em que prestem serviço;
- f) Manter absoluta compostura em todos os actos que, directa ou indirectamente, se liguem com a sua vida profissional;
- g) Não fumar enquanto se proceda a actos de laboração, contagem e venda de pão;
- h) Velar pela conservação e boa utilização do vestuário e bens que lhes estiverem distribuídos;
- i) Guardar segredo profissional, nomeadamente sobre fórmulas e dosagens de fabrico;
- j) Não permanecer inactivo nos intervalos das diversas fases de fabrico, dando, nomeadamente, cumprimento ao disposto na cláusula 10.ª deste contrato colectivo de trabalho.

CAPÍTULO IV

Prestação - de trabalho

Cláusula 20.ª

(Período normal de trabalho)

O período normal de trabalho semanal será de quarenta e cinco horas.

Cláusula 21.4

(Regime das vésperas de ferlados)

- l Nas vésperas de feriados determinados por lei ou fixados neste contrato observar-se-ão, para o fabrico, o regime de horário de trabalho estabelecido para os sábados, podendo praticar-se um segundo período de trabalho nos termos legais.
- 2 Se o feriado coincidir com o sábado, respeitar-se-á também para a venda o regime de horário de sábado.
- 3 Se o dia feriado coincidir com a segunda-fe^rra adoptar-se-á o regime de horário de laboração normal, cessando a venda às 13 horas.
- 4 Se os dias 1 de Janeiro e 25 de Dezembro coinciderem com uma segunda-feira, os estabelecimentos estarão encerrados, adoptando-se no dia anterior o regime de horário de sábado, encerrando a venda às 13 horas de domingo.
- 5 No caso do número anterior, dadas as características da indústria de panificação, entender-se-á que o dia de descanso coincide com o feriado excepto para efeitos de remuneração.

Cláusula 22."

(Trabalho extraordinário)

Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal.

Clausula 23.ª

(Trabalho nocturno)

Para o pessoal do sector de fabrico de pão considera-se nocturno o trabalho prestado a partir das 18 horas em períodos normais e das 15 em períodos duplos, até ao fim da laboração desse período; para o restante pessoal será considerado nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

O disposto na presente cláusula apenas vigorará nas empresas que pratiquem um horário de trabalho nocturno.

Cláusula 24.ª

(Horários especiais)

Na secção de fabrico de pão e produtos afins carece de concordância dos trabalhadores a efectivação de horários especiais, salvo na semana anterior aos dias de Páscoa, de Espírito Santo, da Trindade e do Natal, sem prejuízo da faculdade de a entidade patronal fixar o horário nos termos legais.

Cláusula 25.ª

(Mapa de horário de trabalho)

Em cada estabelecimento será afixado, em lugar bem visível, um mapa do horário de trabalho elaborado em conformidade com o disposto na lei e neste contrato, do qual, depois de aprovado pela delegação da Secretaria de Estado do Trabalho, deverá ser enviada ao sindicato uma cópia não selada.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima de trabalho

Cláusula 26.ª

(Remunerações)

- 1 Os trabalhadores do sector de fabrico terão como remunerações mínimas mensais relativas a trabalho diurno as contantes do quadro 1 do anexo 11, as quais servirão de base ao cálculo do montante a atribuir para efeitos de trabalho nocturno e horas extraordinárias.
- 2 As remunerações mensais a atribuir aos trabalhadores do sector de fabrico não poderão, todavia, ser inferiores às constantes do quadro 11 do mesmo anexo 11, passando estas a constituir as remunerações garantidas mensalmente.
- 3 Os trabalhadores do sector de venda terão direito às remunerações mínimas mensais fixadas no quadro III do anexo II.
- 4 Os trabalhadores têm direito diariamente a levantar na respectiva secção de vendas das empresas pão no valor correspondente a 1 kg determinado pela tabela oficial para o tipo de 400 g.
- 5 A retribuição hora do trabalho prestado em regime de tempo parcial não poderá ser inferior à que resulta da aplicação da fórmula

$$\frac{Vm\times 12}{52\times n}$$

sendo Vm o vencimento mensal e n o número de horas correspondentes ao período de trabalho semanal.

- 6—A retribuição das horas suplementares prestadas para além das horas de trabalho semanal ajustado será calculada com base no valor da retribuição hora apurado nos termos do número anterior.
- 7—Nenhum trabalhador que à data da entrada em vigor deste contrato esteja a prestar serviço em regime de tempo parcial pode sofrer diminuição de vencimento por virtude da aplicação das regras constantes dos números anteriores.

8 — A prestação de trabalho em regime de tempo parcial por pessoal de venda e distribuição pode ser remunerada à percentagem, mediante acordo por escrito do trabalhador, e sem prejuízo da garantia do vencimento mínimo fixado para a respectiva categoria, calculado na proporção do trabalho efectivamente realizado.

Cláusula 27.ª

(Remuneração do trabalho nocturno)

A retribuição do trabalho nocturno será superior a 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 28.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

Todas as horas extraordinárias prestadas pelo pessoal de fabrico de pão serão consideradas como nocturnas, correspondendo-lhes um aumento de 75 % da retribuição normal (50 % + 25 % de trabalho nocturno).

As horas extraordinárias prestadas pelo restante pessoal caberá a remuneração suplementar de 50% ou de 75%, consoante sejam diurnas ou nocturnas (50% + 25%) de trabalho nocturno).

Cláusula 29.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito a receber entre 10 e 15 de Dezembro de cada ano um subsídio correspondente à retribuição normal de um mês de ordenado, no qual será incluída a remuneração especial por trabalho nocturno, desde que seja esse o regime normal de trabalho.
- 2 Os profissionais que, excedido o período experimental, não tenham concluído um ano de serviço receberão aquele subsídio em proporção ao tempo de serviço prestado desde a data de admissão.
- 3 Aquando da cessação, não devida a justa causa, do contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao subsídio fixado no n.º 1 em montante proporcional ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.
- 4 Aquando da suspensão da prestação de trabalho, por via de ingresso do trabalhador no serviço militar, bem como no termo da suspensão, aquando do seu regresso, o mesmo terá direito ao referido subsídio em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que tais factos ocorreram.
- 5 Em tudo o mais rege o disposto na legislação eventualmente aplicável.

Cláusula 30.ª

(Sistemas de pagamento)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão remunerados ao mês, não sendo permitido optar por outro sistema de pagamento.

- 2 A retribuição base e os acréscimos devidos serão pagos nos últimos três dias de cada mês.
- 3 Exceptua-se do disposto no número anterior a retribuição do trabalho extraordinário, o qual será pago até ao dia 5 do mês seguinte.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

A - Descanso semanal e feriados

Cláusula 31.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 O descanso semanal é o domingo,
- 2 São considerados feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

3 — Feriados municipais dos concelhos de Angra do Heroísmo e da Vila da Praia da Vitória.

B - Férias

Cláusula 32.ª

(Duração de férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito em cada ano civil a trinta dias seguidos de férias.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

Cláusula 33.ª

(Doença no período de férias)

1 — As férias não podem coincidir com períodos de ausência do serviço por doença comprovada, parto ou acidente.

- 2 Sempre que um período de doença devidamente comprovada coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas não gozadas na parte correspondente, devendo o seu gozo posterior verificar-se sem prejuízo do mapa de férias.
- 3 Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula relativamente a um período de férias já iniciado, o trabalhador deverá comunicar por escrito, no prazo de quatro dias, o início da doença, bem como o seu termo possível, a ser posteriormente confirmado, nos termos legais.

Cláusula 34.ª

(Subsídio de férias)

No início das férias os trabalhadores receberão um subsídio equivalente à retribuição do período de férias, incluindo a remuneração por trabalho nocturno, se for esse o regime de trabalho normal.

Cláusula 35.*

(Escolha da época de férias)

- 1 Em assembleia dos trabalhadores devidamente convocada, deverá ser elaborado um mapa de férias, o qual será apresentado à entidade patronal até 31 de Dezembro do ano anterior para ratificação.
- 2—Do mapa de férias referido no número anterior constarão os nomes dos trabalhadores com direito a férias, os respectivos números de sócio do Sindicato, quando for caso disso, e as datas de início e termo das férias, devendo ser entregues uma cópia à entidade patronal e duas cópias ao Sindicato.
- 3 Qualquer permuta com o período de férias, efectuada depois da aprovação do mapa, poderá ter lugar por mútuo acordo entre trabalhadores do mesmo grupo e igual categoria e deverá ser comunicada, por escrito, assinado pelos interessados, no prazo de oito dias à entidade patronal e ao Sindicato.
- 4 Na falta de acordo entre os trabalhadores, ou entre estes e a entidade patronal, cabe a esta fixar a época das férias nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 36.4

(Indisponibilidade de direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

C --- Faitas

Cláusula 37.*

(Princípio geral)

1 — A definição, efeitos, participação e justificação das faltas serão feitos de acordo com a legislação genérica aplicável.

2 — Ne-caso de ausências durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho. Não se consideram faltas, para efeito de desconto na respectiva remuneração, as ausências parciais de quinze minutos no início de cada período de trabalho, até um total de duas horas por mês, sem prejuízo de, quando reiteradas, poderem constituir infraçção ao disposto na alínea a) da cláusula 19.º deste contrato.

Cláusula 38.ª

(Dirigentes e delegados sindicais)

Para auferirem dos direitos que a lei lhes confere em tempo de ausência de serviço, o Sindicato comunicará à entidade patronal, dentro dos quinze dias posteriores à eleição, quais os dirigentes e delegados sindicais que prestam serviço na empresa.

CAPITULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 39.ª

(Princípio geral)

O contrato de trabalho cessa nos casos e pela forma previstos na legislação genérica aplicável.

CAPITULO VIII

Trabalho de mulheres, de menores e de trabalhadores-estudantes

A - Trabalho de mulheres

Cláusula 40.ª

(Princípio geral)

- 1—A entidade patronal tem o dever de proporcionar às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo, velando de modo especial pela preservação da sua saúde e dignidade.
- 2 São garantidos às mulheres trabalhadoras, em identidade de tarefas e qualificação e para trabalho igual, os mesmos direitos e garantias que assistem aos trabalhadores do sexo masculino, sem qualquer discriminação, nomeadamente no tocante a promoção, remuneração e acesso a qualquer categoria profissional.

Cláusula 41.º

(Direitos especiais)

- 1 São, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
- a) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;

- rante a gravidez e até um ano após o parto;
- c) Faltar até noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, exceptuando remunerações, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação:
- d) Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem prejuízo do período de descanso constante do mapa de horário de trabalho, nem diminuição de retribuição ou redução do período de férias;
- e) Ser dispensada, a seu pedido, para ocorrer a encargos de família, da prestação de trabalho extraordinário, excepto o expressamente previsto neste contrato, sem que tal implique tratamento menos favorável por parte das empresas.
- 2 A entidade patronal que não observar o disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula ficará obrigada a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente à retribuição que venceria até ao fim do período previsto na mesma alínea b) se outra maior não lhe for devida.

Cláusula 42.ª

(Faltas no período de maternidade)

- 1 Dos noventa dias fixados na alínea c) da cláusula anterior, sessenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto; os restantes trinta dias poderão ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 No caso de aborto ou de parto de nado-morto o número de faltas permitido será de trinta dias no máximo.
- 3 O direito de faltar no período de maternidade cessa nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de trinta dias após o parto.

Cláusula 43.ª

(Atentados contra a dignidade da mulher)

- I A prática de qualquer acto atentatório da dignidade da mulher trabalhadora constitui justa causa de despedimento do seu autor.
- 2 O facto deverá ser imediatamente participado ao Sindicato, que tomará as medidas reputadas convenientes.

B — Trabalho de menores

Cláusula 44.ª

(Princípio geral)

- 1-A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontram ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, cultural e moral.
- 2 A entidade patronal procurará criar condições que proporcionem aos jovens trabalhadores melhoria da sua situação sócio-profissional e cultural, devendo

b) Não ser despedida, salvo com justa causa, du- facilitar a frequência de quaisquer estabelecimentos de formação profissional ou de qualquer grau de categoria de ensino, nos termos previstos na lei e neste contrato.

Cláusula 45.ª

(Trabalhos proibidos e condicionados)

- 1 É vedado às entidades patronais encarregar menores de trabalhos que, pela sua natureza ou condições de prestação, prejudiquem o seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral, designadamente:
- a) O transporte pelos menores de 16 anos, e a dorso, de pesos superiores a 20 kg;
- b) A prestação de trabalho nocturno antes de completarem 16 anos;
- c) A execução de trabalhos manifestamente excessivos para a sua capacidade física;
- d) A execução de trabalhos através de qualquer forma de coacção.

C — Trabalhadores-estudantes

Cláusula 46.ª

(Direitos especiais)

- 1 Os trabalhadores que frequentam qualquer estabelecimento de ensino, desde que os factos estejam devidamente comprovados, gozarão dos seguintes benefícios:
- a) Faltar quando necessário para prestação de provas escolares de exame nos estabelecimentos de ensino:
- b) Gozar férias interpoladamente ou não sempre que o requeiram;
- c) Ter preferência sobre os demais trabalhadores na organização da escala de férias, tendo em conta o seu desejo de as aproveitar para a preparação de exames.
- 2 Os trabalhadores das condições do n.º 1 de-
- a) Comprovar, sempre que solicitado pela entidade patronal, o horário das disciplinas que frequentam, bem como a sua assiduidade a estas;
- b) Programar a frequência às aulas, prestação de provas de exame, ou outras, e a preparação dos exames por forma a, sempre que possível, não perturbar a regularidade do serviço da empresa.

CAPITULO IX

Disciplina

Ofáusula 47.ª

(Remissão)

A classificação, punição e processamento dos procedimentos relativos a infracções disciplinares regulam-se pelas disposições legais aplicáveis.

CAPITULO X

Comissão paritária

Cláusula 48.ª

(Comissão paritária)

É criada uma comissão paritária, à qual caberá, além do que lhe for expressamente cometido, a resolução das questões suscitadas pela aplicação e execução do presente contrato.

Cláusula 49.ª

(Composição)

- I A comissão paritária será constituída por dois membros efectivos, em representação do Sindicato e da entidade patronal.
- 2 Poderão participar nas reuniões da comissão paritária dois assessores técnicos, designados um por cada parte, e um representante do Ministério do Trabalho. Se assim for acordado pelas partes, o parecer deste poderá ser vinculativo.
- 3 Os assessores a que se refere o número anterior tomarão parte, sem direito a voto, nas reuniões, a fim de prestarem esclarecimentos técnicos julgados necessários.
- 4 Os vogais serão nomeados pelas partes no prazo de dez dias, contados da data da entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 50.2

(Casos omissos)

Sempre que se suscitem questões não previstas no presente contrato, competirá à comissão paritária deliberar sobre a omissão, criando clausulado que a preencha, o qual se considerará parte integrante do presente contrato, após publicação no respectivo boletim oficial.

Cláusula 51.ª

(Deliberações)

- 1 A comissão paritária deliberará a pedido de qualquer das partes, que para o efeito dirigirá aviso registado à restante, com indicação da data, hora e local da reunião, bem como o motivo concreto da mesma, que não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a expedição do aviso.
- 2 As deliberações tomadas pela comissão paritária, de que cada parte ficará com cópia escrita, obrigam os trabalhadores, Sindicato e empresa.

CAPITULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 52.≈

(Proibição de diminuição de regalias)

Por efeito da aplicação das disposições deste contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os

trabalhadores, designadamente baixa de categoria, diminuição de vencimentos ou de regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas pela entidade patronal, para além das mínimas impostas em anterior regulamentação colectiva.

Cláusulla 53.º

(Aplicação das normas mais favoráveis)

O presente contrato não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou convencionais de regulamentação de trabalho, publicadas ou a publicar, na parte em que disponham mais favoravelmente para o trabalhador.

ANEXO I

Categorias profissionais

I - Sector de fabrico

Encarregado de fabrico. — O trabalhador responsável pela requisição de matérias-primas, pelo fabrico em tempo para a expedição, dentro dos limites técnicos e humanos da empresa, e pela elaboração dos respectivos mapas, competindo-lhe ainda assegurar a boa qualidade do pão e a disciplina do pessoal de fabrico.

Forneiro. — O trabalhador a quem compete assegurar o funcionamento do forno, sendo responsável pela boa cozedura do pão e/ou dos produtos afins.

Amassador. — O trabalhador a quem incumbe a preparação e manipulação das massas para pão e produtos afins, incluindo o refresco dos iscos, nas regiões em que tal sistema de fabrico seja adoptado, sendo responsável pelo bom fabrico do pão e dos produtos afins; compete-lhe ainda substituir o encarregado de fabrico nas suas faltas ou impedimentos.

Ajudante de padaria.— O trabalhador que colabora com os profissionais das categorias acima referidas, auxiliando o fabrico de pão e/ou produtos afins; compete-lhe ainda cuidar da limpeza das máquinas pesadoras, divisoras ou outras com que trabalha, bem como dos utensílios que utiliza, e ainda das salas de cozedura, fabrico e refeitório.

Aprendiz. — O trabalhador de idade nunca inferior a 14 anos que faz a sua aprendizagem para profissional das categorias anteriores.

II - Sector de expedição e vendas

Encarregado de expedição. — O trabalhador responsável pela expedição para os balcões, distribuição, vendas e colectivos, devendo apresentar diariamente os mapas respectivos e fazer os recebimentos.

Caixeiro-encarregado:

 O trabalhador que nas pequenas unidades de produção que não possuem encarregado de fabrico nem encarregado de expedição tem a seu cargo a responsabilidade da laboração, da expedição, da distribuição e venda ao balcão; 2.º O trabalhador que nas grandes unidades de produção tem a seu cargo, para além da direcção do balcão, a distribuição a vendedores, distribuidores e a colectivos efectuada nesse balcão e elaboração dos mapas de venda, bem como os respectivos recebimentos.

Ajudante de expedição. — O trabalhador que procede à contagem e embalagem dos produtos fabricados, podendo, aínda, coadjuvar na sua distribuição e venda.

Caixeiro de 1.º — O trabalhador responsável por todos os actos de venda ao balcão cuja venda média diária no último ano seja superior a 1500\$.

Caixeiro de 2.ª—O trabalhador responsável por todos os actos de venda ao balcão cuja venda média diária no último ano seja inferior a 1500\$.

Caixeiro auxiliar (auxiliar de balcão). — O trabalhador que exerce eminentemente funções de venda ao balcão, coadjuvando o caixeiro-encarregado e/ou o caixeiro no desempenho das suas funções no estabelecimento em que exerce a sua actividade.

Distribuidor. — O trabalhador que a pé ou em veículo da firma distribui pão pelos clientes, pelos postos de venda de pão, ou o vende em feiras, mercados ou romarias e/ou postos móveis de venda, por conta da entidade patronal, não sendo acumulável a sua função com a de fabrico, mas podendo efectuar tarefas inerentes à categoria de servente, nomeadamente limpeza e recolha de lenhas e combustíveis.

Servente. — O trabalhador com a função de proceder à embalagem dos produtos, podendo, em casos excepcionais e a título eventual, fazer a sua entrega, competindo-lhe ainda a limpeza do estabelecimento e recolha de lenha e combustíveis.

Angra do Heroísmo, 8 de Fevereiro de 1978.

Pela Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroismo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Beb das do ex-Distrito de Angra do Heroismo: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 6 de Abril de 1978, fl. 80 do livro n.º 1, com o n.º 65, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Adicional ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do ex-Distrito de Angra do Heroísmo, assinado em 8 de Fevereiro de 1978.

Cláusula 2.*

(Vigência)

O presente contrato entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1978 e é válido pelo período de dezoito meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, se qualquer das partes o não denunciar até trinta dias antes do tempo do período de vigência.

ANEXO II

Tabela de remunerações

QUADRO I

Sector de fabrico

Profissões	Remunerações minimas mensais	N. Q.
Encarregado Amassador Forneiro Ajudante Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano	7 250\$00 7 000\$00 7 000\$00 6 150\$00 4 000\$00 3 550\$00	3.1 4.3 4.3 5 X X

QUADRO II

Sector de fabrico

Profissões	Remunerações mínimas mensais	N. Q.
Encarregado	8 150\$00	3.1
Amassador	7 850\$00	4.3
Forneiro	7 850 \$00	4.3
Ajudante	6 900\$00	5
Aprendiz do 2.º ano	4 500 \$00	X
Aprendiz do 1.º ano	4 000\$00	Х

QUADRO III

Sector de vendas

Profissões	Remunerações minimas mensais	N. Q
Encarregado de expedição	7 250\$00	3.1
Caixeiro-encarregado	7 100\$00	3.1
Caixeiro de 1.	5 900 \$ 00	4.3
Caixeiro de 2.*	5 400 \$00	4.3
Distribuidor (a)	5 400 \$00	4.3
Ajudante de expedição	5 400\$00	5
cão)	5 150 \$00	5
Servente	5 000\$00	6

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagens nas vendas sem prejuízo do mínimo estabelecido.

Angra do Heroísmo, 27 de Fevereiro de 1978.

Pela Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Beb das do Ex-Distrito de Angra do Heroísmo:

> Francisco Paulo da Silva Borgez. Valdemar Teixeira Lata.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede e âmbito

ARTIGO 1.º

É constituído o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, que abrange todos os trabalhadores das indústrias de fabricação de vidro e de artigos de vidro, bem como os trabalhadores que laborem em indústrias de extracção e preparação de minerais não metálicos utilizados na fabricação do vidro, e que não estejam abrangidos por qualquer outro sindicato.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entendem-se abrangidos na indústria vidreira:

- a) As indústrias fundamentais ou de fusão de vidro;
- b) As indústrias anexas ou complementares do vidro;
 c) A extracção e preparação de areias e de outros minerais não metálicos destinados à composição de vidro.

ARTIGO 3.º

1 — Para os efeitos do disposto no artigo 1.º, consideram-se trabalhadores da indústria vidreira todos os que exerçam, habitualmente, com retribuição e sob a direcção e autoridade de outra pessoa, a sua actividade profissional neste sector

de outra pessoa, a sua actividade profissional neste sector.

2 — Podem também inscrever-se como sócios do Sindicato os trabalhadores cooperantes das cooperativas existentes ou a criar, em qualquer dos segmentos da indústria vidreira identificados nas alíneas do artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira abrange todo o território de Portugal continental e das Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

ARTIGO 5.°

1 — O Sindicato tem a sua sede na Marinha Grande e secções regionais no Porto e em Lisboa.

2 — A área da sede é definida pelos distritos de Leiria, Coimbra, Castelo Branco, Portalegre e Santarém; a da secção regional do Porto, pelos distritos de Bragança, Vila Real, Viana do Castelo, Braga, Porto, Aveiro, Viseu e Guarda, e a da secção regional de Lisboa, pelos distritos de Lisboa, Setúbal, Évora, Beja, Faro, Funchal, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Horta.

3 — O Sindicato pode, por deliberação da direcção, com audição prévia dos trabalhadores directamente interessados, abrir novas delegações em qualquer ponto do País ou encerrar qualquer das já existentes.

CAPITULO II

Princípios fundamentals

ARTIGO 6.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático, da solidariedade entre todos os trabalhadores, por uma organização sindical unitária e independente.

ARTIGO 7.°

O Sindicato reconhece e defende o princípio da liberdade sindical e garante a todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora a sua filiação, sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

ARTIGO 8.º

- 1 A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores, nomeadamente no que respeite à eleição e destisuição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo após a discussão a minoria aceitar a decisão da maioria.
- 2 A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras democráticas ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

Artigo 9.º

O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer outros agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 10.º

O Sindicato tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 11.º

O Sindicato luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 12.º

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, adere:

I—A Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses—Intersindical Nacional e, consequentemente, às suas estruturas locais e regionais.

2 — À Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares.

CAPITULO III

Fins e competência

ARTIGO 13.º

O Sindicato tem por fim, em especial:

- a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;
- b) Lutar, em estreita cooperação com as demais associações sindicais, pela emancipação da classe trabalhadora e pela construção da sociedade sem classes;
- Alicerçar a solidariedade entre todos os seus associados, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- d) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
- e) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos seus associados, de acordo com a sua vontade democrática.

ARTIGO 14.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;

- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento:
- casos de despedimento;

 f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trahalho:
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses das classes trabalhadoras.

ARTIGO 15.º

Para a prossecução dos seus fins, o Sindicato deve:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- c) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados, nomeadamente promovendo a

- eleição de delegados sindicais e a criação de comissões sindicais em empresas na área da sua actividade;
- Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos seus interesses;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- f) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

CAPÍTULO IV

Sócios

ARTIGO 16.º

Têm o direito de se filiarem no Sindicato todos os trabalhadores que exerçam a sua actividade em qualquer das indústrias constantes do artigo 2.º

ARTIGO 17.º

1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção em proposta fornecida para esse efeito pelo Sindicato e apresentado no Sindicato ou, quando existam, à comissão sindical de delegados ou delegado sindical da empresa ou estabelecimento onde o trabalhador exerce a sua actividade.

2 — A comissão sindical ou delegado sindical enviarão o pedido à respectiva direcção, no prezo máximo de três dias,

com o respectivo parecer.

3 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção, e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada.

4—Tem legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

5—O trabalhador considera-se admitido se lhe não for comunicado, por escrito, rejeição do seu pedido, no prazo de trinta dias após a sua entrega.

Artigo 18.°

São direitos do sócio:

- a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;

 c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;

 d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;

 e) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pelo Sindicato;

f) Deliberar sobre o orçamento, bem como sobre o relatório e contas, a apresentar anualmente pela direcção;

g) Formular as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 19.°

São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que for eleito, ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos corpos gerentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d)-Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

 f) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e dos objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;

g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;

h) Dar provas de adesão à ordem democrática, instaurada após o 25 de Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias, com vista à construção de uma sociedade sem classes;

i) Divulgar as edições do Sindicato;

- j) Pagar mensalmente a quotização fixada nos presentes estatutos:
- Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, por serviço militar, ou por qualquer outro impedimento prolongado.

ARTIGO 20.º

1 — A quotização mensal é de 1 % das retribuições ilíquidas mensais, exceptuando o subsídio de férias e de Natal.

2 - Incumbe à entidade patronal proceder mensalmente à cobrança e remessa ao Sindicato das quotas dos trabalhadores nele fixados, deduzindo o seu montante às respectivas retribuições, salvo deliberação da assembleia geral ou declaração expressa do trabalhador em contrário.

ARTIGO 21,°

Estão isentos de pagamento de quotas os sócios que deixem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar, desemprego ou reforma, enquanto durarem tais situações.

ARTIGO 22.º

Mantêm a qualidade de sócios, com os inerentes direitos e obrigações, salvo os de serem eleitos para qualquer dos órgãos dirigentes, todos os trabalhadores que tenham passado à situação de reforma.

ARTIGO 23.º

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional:

b) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito ao presidente da direcção, sem prejuízo de o Sindicato exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação;

c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;

- d) Deixarem de ser representados pelo Sindicato, nomea-damente resultante de medidas de reestruturação
- e) Deixarem de pagar quotas por período superior a três

ARTIGO 24.º

Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

ARTIGO 25.º

Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão, suspensão até doze meses e de expulsão.

ARTIGO 26.º

Incorrem na sanção de repreensão os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 19.º

ARTIGO 27.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses, ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sócios que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
 b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.

ARTIGO 28.º

1 — Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

2 — Quando a direcção verifique, ou lhe seja comunicada qualquer infracção por parte de um sócio e, após ter verifi-cado a existência de matéria delituosa, mandará instaurar o

respectivo processo.

3 — O processo, que terá de revestir a forma escrita, será instruído por uma comissão, composta por três elementos, designada para o efeito pelo presidente da assembleia geral, à disposição de quem serão postos os meios necessários para o total esclarecimento dos factos.

4 — No prazo máximo de trinta dias após o conhecimento do facto delituoso, será apresentada ao sócio uma nota de culpa com a descrição concreta e específica dos factos que

fundamentam a acusação.

5 — Conjuntamente com a resposta aos quesitos, deve o sócio entregar o rol de testemunhas que entenda.

6 — A resposta a que se refere o número anterior terá de ser entregue à comissão instrutora no prazo máximo de quinze

7 — Após a apreciação da resposta do sócio e da audição das testemunhas, se as houver, a comissão elaborará relatório dos factos ou conclusões a que chegou e, bem assim, a proposta de sanção a aplicar, ou ordenará o arquivo do processo.

8 — O sócio a quem for aplicada a sanção poderá, se o entender, recorrer da pena aplicada para a assembleia geral, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, excepto se a assembleia geral já tiver sido convocada ou se se tratar de assembleia eleitoral.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Corpos gerentes

ARTIGO 29.º

Os corpos gerentes do Sindicato são a assembleia geral e a direcção.

ARTIGO 30.º

Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do Sindicato, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham pago as suas quotas nos seis meses anteriores à data da realização da assembleia geral.

ARTIGO 31.º

A duração do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 32.°

I — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 - Os dirigentes que por motivo do desempenho das suas funções percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

ARTIGO 33.°

1 — Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para este efeito, desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de sócios presentes.

2 — A assembleia geral que destituir, pelo menos, 50 % dos membros de um ou mais órgãos, elegerá uma comissão provi-

sória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

4 — Sempre que se verifique o disposto no n.º 2, proceder-se-á a eleições extraordinárias no prazo máximo de no-

venta dias.

ARTIGO 34.°

1 — Sempre que ocorram vagas na mesa da assembleia geral ou na direcção, por qualquer motivo, e que estas atinjam mais de 50 % dos seus membros, será obrigatoriamente convocada uma assembleia geral para eleger uma comissão provisória, procedendo-se, no prazo máximo de noventa dias, a eleições extraordinárias.

2—Se as vagas não atingirem, em qualquer dos órgãos dirigentes, a percentagem prevista no número anterior, só se aplicará o regime previsto no n.º 1 se os restantes membros

assim o entenderem.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 35.°

A assembleta geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 36.°

A assembleia geral tem uma mesa constituída por três elementos, eleitos um por cada uma das secções regionais previstas no artigo 5.º e outro pela área da sede.

Artigo 37.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

a) Eleger os corpos gerentes;

b) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes;

 c) Discutir e votar anualmente o relatório e contas da direcção;

d) Discutir e votar o orçamento geral proposto pela direcção;

 e) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

- f) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato, ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;

h) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

- i) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;
- j) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.

ARTIGO 38.º

A assembleia genal reunirá em sessão ordinária durante os meses de Março e Dezembro de cada ano, para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 37.°, respectivamente.

ARTIGO 39.°

- 1 A assembleia geraf reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;

b) A solicitação da direcção;

c) A requerimento de, pelo menos, quinhentos sócios.

2 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando, necessariamente, uma proposta de ordem de trabalhos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c), o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo por motivos justificados, em que o prazo máximo é de sessenta dias.

ARTIGO 40.°

A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou, na sua falta ou impedimento, por um dos secretários, através de um anúncio publicado em dois dos jornais mais lidos da zona onde ela vai funcionar, com a antecedência mínima de quinze días.

ARTIGO 41.º

1 — As assembleias gerais extraordinárias requeridas pelos sócios nos termos da alínea c) do artigo 24.º não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constem os nomes no requerimento.

2 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os sócios requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 42.°

1 -- Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por simples maioria de votos.

2 — O voto é directo, não sendo permitido o voto por procuração.

ARTIGO 43.º

As deliberações relativas à alteração dos estatutos, destituição dos corpos gerentes e ainda as que visem a filiação do Sindicato em organizações sindicais serão tomadas por, pelo menos, dois terços do número de sócios presentes na reunião da assembleia geral.

ARTIGO 44.°

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários;
- b) Dar posse aos novos corpos gerentes no prazo de dez dias após a eleição;

 c) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;

 d) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

ARTIGO 45.°

Compete, em especial, aos secretários:

 a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;

b) Elaborar o expediente da reunião da assembleia;

- c) Informar os sócios, por circulares, acerca das deliberações da assembleia geral;
- d) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da reunião da assembleia;

e) Redigir as actas.

ARTIGO 46.°

1 — As reuniões da assembleia geral podem realizar-se num único local ou por zonas geográficas.

2 — A forma de realização das reuniões da assembleia geral, bem como o processo relativo à apresentação e discussão de propostas a submeter à sua apreciação e respectivos prazos, constarão do regulamento a aprovar pela assembleia geral.

ARTIGO 47.°

Os membros da mesa da assembleia geral poderão assistir às reuniões da direcção sempre que o entenderem conveniente, embora sem direito a voto.

ARTIGO 48.°

A direcção compõe-se de dez membros efectivos e seis suplentes, sendo:

1) Da área da secção regional do Porto, três membros efectivos e dois suplentes;

2) Da área da secção regional de Lisboa, três membros efectivos e dois suplentes;

3) Da área da sede, os restantes.

ARTIGO 49.°

Na primeira reunião da direcção os membros eleitos escolherão de entre si um presidente e dois vice-presidentes, sendo estes de áreas diferentes e diferentes da do presidente. Escolherão também um secretário e um tesoureiro e definirão as atribuições de cada um dos restantes elementos.

ARTIGO 50.º

Compete à direcção, em especial:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos sócios; c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes es-

d) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;

- e) Assegurar a administração e gestão do Sindicato;
 f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será confenido e assinado no acto da posse da nova di-
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o jufgue conveniente;
- i) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- j) Dar execução às deliberações tomadas em assembleia geral.

ARTIGO 51.º

- 1 A direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e as suas deliberações são tomadas por simples maiorda dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reu-
- 2 A direcção só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 52.°

1 — O Sindicato fica obrigado desde que os documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPITULO VI

Organização sindical

SECÇÃO I Delegados sindicais

ARTIGO 53.º

1 — Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que actuam como elementos de ligação entre a direcção do Sindicato e os trabalhadores por aquele representados.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa ou em determinadas áreas geográficas, quando a dispersão de profissionais por locais a justificar.

ARTIGO 54.º

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos fimites dos poderes que lhes são conferidos;
- b) Desencadear, coordenar e participar com os demais trabalhadores em todo o processo de contrôle da
- c) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do sector;
- e) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições gerais legais, contratuais e regulamentares;

f) Colaborar estreitamente com a direcção, assegurando a execução das suas relações;

- g) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus camaradas:
- h) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;
- j) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição;
- m) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;
- n) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência;
- o) Comunicar imediatamente à direcção do Sindicato eventuais mudanças de sector.

ARTIGO 55.°

- A designação dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores, cabendo à direcção do Sindicato assegurar a regularidade do processo eleitoral.
- A designação dos delegados sindicais é precedida de eleições feitas no Sindicato ou nos locais de trabalho pelos trabalhadores por voto secreto e directo.

ARTIGO 56.°

- Só poderá ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes condições:
 - a) Estar no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
 - b) Não fazer pante dos corpos gerentes do Sindicato.

ARTIGO 57.°

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões das empresas, locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção do Sindicato ou aos trabalhadores determiná-lo, devendo, porém, ser designado, pelo menos, um delegado sindical por cada inquenta trabalhadores nos dois primeiros casos.

ARTIGO 58.º

- 1 A nomeação e exoneração de delegados sindicais serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas pelo Sindicato.
- 2 Dado conhecimento do facto a essas entidades, os delegados sindicais iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

ARTIGO 59.°

1 — A exoneração dos delegados sindicais e da competência dos trabalhadores que os elegeram.

2 — O mandato dos delegados sindicais não cessa necessariamente com o termo do exercício das funções da direcção

sob a vigência da qual foram eleitos.

3 — A exoneração dos delegados sindicais não depende da duração do exercício de funções, mas sim da perda da confiança na manutenção dos cargos, por parte dos trabalhadores que os elegeram, ou a seu pedido, ou ainda pela verificação de alguma das condições de inelegibilidade.

ARTIGO 60.°

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

SECÇÃO II

Comissões de delegados sindicais

ARTIGO 61.º

 1 — Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais, atentas as vantagens do trabalho colectivo, sempre que as características e dimensões das empresas, dos diversos locais de trabalho ou das áreas geográficas o justifiquem.

2 — Incumbe exclusivamente à direcção do Sindicato e aos delegados sindicais a apreciação da oportunidade da criação

destes e de outros organismos intermédios.

3 — É também da competência da direcção do Sindicato e dos delegados sindicais a definição das atribuições das comissões de delegados sindicais e dos diversos organismos cuja criação se opera.

SECÇÃO III

Assembleia de delegados

ARTIGO 62.°

A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais e tem por objectivos fundamentais discutir e analisar a situação política sindical, apreciar a acção sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação e pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção.

ARTIGO 63.º

A assembleia de delegados sindicais é convocada e presidida pela direcção.

ARTIGO 64.º

Sempre que o entenda necessário, a direcção pode convocar os delegados sindicais de uma área inferior à do Sindicato, com as finalidades definidas no artigo 61.º e incidência especial sobre assuntos de interesse dos trabalhadores dessa

ARTIGO 65.º

Na área de cada secção regional do Sindicato existirá também uma assembleia constituída pelos delegados sindicais que exerçam a sua actividade nessa área.

CAPITULO VII

Fundos

ARTIGO 66.°

Constituem fundos do Sindicato:

a) As quotas dos sócios;

b) As receitas extraordinárias.

ARTIGO 67.º

O saldo das contas da gerência será aplicado em qualquer dos seguintes fins:

a) Criação de um fundo de solidariedade para com os trabalhadores despedidos ou em greve;

b) Criação de bolsas de estudo;

c) Qualquer outro fim, desde que de acordo com os objectivos do Sindicato.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e fusão

ARTIGO 68.º

1 — A dissolução ou a fusão do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

2 - A dissolução do Sindicato, para ser válida, deverá ser tomada por, pelo menos, dois terços dos sócios do Sindicato. 3—A fusão do Sindicato será válida desde que tomada,

pelo menos, por dois terços dos sócios presentes na assembleia.

ARTIGO 69.º

A assembleia geral que deliberar a dissolução ou a fusão deverá obrigatoriamente definir os termos em que se pro-cessará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPITULO IX

Eleições

ARTIGO 70.°

Os corpos gerentes são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos síndicais e tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores.

ARTIGO 71.º

Só podem ser eleitos os sócios maiores de 18 anos que estejam no pieno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos seis meses anteriores à data da realização da assembleia.

ARTIGO 72.º

Não podem ser membros dos corpos gerentes os sócios que:

- a) Tenham comprovadamente pertencido à PIDE/DGS, UN/ANP ou tenham tido actividade de relevo na LP ou MP, ou façam a apologia do fascismo;
- b) Sejam membros da comissão de fiscalização do acto eleitoral.

ARTIGO 73.°

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

a) Marcar a data das eleições;

b) Convocar a assembleia eleitoral;

- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais; d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f) Promover a confecção dos boletins de voto;
- g) Presidir ao acto eleitoral.

ARTIGO 74,º

As eleições podem ter lugar até três meses após o termo do mandato dos corpos gerentes.

ARTIGO 75.º

A convocação da assembleia eleitoral será feita por anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato, nas secções regionais e delegações e publicados em dois jornais diários de grande expansão, a nível nacional, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

ARTIGO 76.º

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede, secções regionais e delegações trinta dias antes da data da realização da assembleia eleitoral.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos dez dias seguintes ao da sua afixação, devendo aquela decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 77.°

- 1 A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:
 - a) Da lista de candidatura contendo a designação dos membros a eleger e o respectivo órgão;
 - b) Do termo individual ou colectivo de aceitação das candidaturas:

c) Do programa de acção;

- d) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização.
- 2 As listas de candidaturas terão de ser subscritas por, pelo menos, setecentos e cinquenta sócios do Sindicato.
- 3 Os candidatos serão identificados pelo nome completo, idade, residência, número de sócio e empresa onde trabalha.
- 4 Os sócios subscritores serão identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de sócio.
- 5 As listas de candidaturas só serão consideradas desde
- que se apresentem para todos os órgãos dos corpos gerentes.

 6 A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até trinta dias antes da data da realização do acto eleitoral.
- 7 O primeiro subscritor de cada lista candidata é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

ARTIGO 78.°

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas candidatas.

2 — Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com a indicação escrita das irregularidades e ou das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá nas vinte e quatro horas seguintes pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

- 4 A cada uma das listas corresponderá uma letra maiús-cula pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assemble a geral. 5 — As l
- 5 As listas concorrentes e os respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato, nas secções regionais e delegações, desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

ARTIGO 79.º

- 1 Será constituída uma comissão de fiscalização do acto eleitoral, composta pelo presidente da assembleia geral ou seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes definitivamente aceites pela mesa da assembleia geral.
 - 2 Compete à comissão de fiscalização:

a) Fiscalizar o processo eleitoral;

b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades do acto eleitoral a entregar à mesa da assembleia geral; c) Distribuir entre as diferentes-listas a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

ARTIGO 80.°

1 — A campanha eleitoral tem o seu início a partir da dedisão prevista no n.º 3 do artigo 78.º e termina na antevéspera do acto eleitoral.

2 - A campanha será orientada livremente pelas listas

concorrentes.

3 — O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista com montante igual para todos, a fixar pela direcção, consoante as possibilidades financeiras do Sindicato.

ARTIGO 81.º

O horário de funcionamento da assembleia eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 82.º

- 1 Funcionarão mesas de voto em local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral.
- 2 A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data da assembleia eleitoral a constituição das mesas de voto.
- 3 As mesas de voto serão compostas por um representante da mesa da assembleia geral, que presidirá, e por um representante credenciado de cada uma das listas.
 - 4 À mesa de voto competirá:

a) Dirigir o processo eleitoral no seu âmbito;

b) Pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo a deliberação tomada por maioria simples dos seus membros presentes.

ARTIGO 83.º

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

- 3 É, porém, permitido o voto por correspondência, desde que:
 - a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;
 - b) Do referido sobrescrito conste o número e a assinatura do sócio reconhecida por notário ou abonada por autoridade administrativa;
 - c) O sobrescrito seja introduzido noutro, endereçado e remetido ao presidente da mesa da assembleia geral por correio registado.

ARTIGO 84.º

- 1 Os boletins de voto, editados pelo Sindicato, sob contrôle da mesa da assembleia geral, terão as dimensões de 0,15 m× ×0,10 m, em papel branco não transparente, sem qualquer indicação exterior e todos rigorosamente iguais.
 - 2 São nulos os boletins de voto que:
 - a) Não obedeçam aos requisitos do número anterior;
 - b) Contenham nomes cortados, substituídos ou qualsquer anotações.
- 3 Os referidos boletins de voto serão fornecidos aos associados antes do acto eleitoral.

ARTIGO 85.º

 I — Logo que a votação termine, proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e à elaboração da acta dos resultados, que será devidamente assinada pelos elementos da mesa e enviada à mesa da assembleia geral na sede do Sindicato.

2 - Após a recepção das actas de todas as mesas de voto, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta proclamará a lista vencedora e mandará afixar e publicar os resultados.

1 - Pode ser interposto recurso, com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, para a mesa da assembleia geral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

2-A mesa da assembleia geral apreciará o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato c

nas secções regionais.

3 — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes, e que decidirá em última interataria. instância.

O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos compos gerentes eleitos no prazo de quinze dias apósa eleição.

ARTIGO 88.º

A resolução dos casos omissos e das dúvidas suscitadas serão da competência da mesa da assembleia geral.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DO ENSINO DE CONDUÇÃO AUTOMÓVEL (ANIECA)

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

ARTIGO 1.º

A Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel (ANIECA) é uma associação de inscrição livre para todas as pessoas singulares ou colectivas que no continente e ilhas adjacentes se dediquem à actividade do ensino de condução automóvel.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para qualquer ponto do País.

ARTIGO 3.º

A Associação tem por fim:

- a) Defender os interesses dos seus associados, representando-os face a pessoas, autoridades, grupos económicos, sindicatos ou quaisquer entidades púbicas ou privadas;
- b) Celebrar contratos ou acordos colectivos de trabalho e defender a execução desses contratos e outros compromissos com eles conexos, quer perante os associados, quer perante os sindicatos, ou quaisquer outros agrupamentos ou associações;

 c) Promover estudos que possam estimular o desenvolvimento geral da actividade dos seus associados;

- d) Organizar ou patrocinar cursos de formação e de reciclagem no domínio do aperfeiçoamento e actualização profissionais de todos os associados, bem como participar em cursos, congressos e seminários nacionais e internacionais que tenham os mesmos objectivos;
- e) Desenvolver e consolidar entre os seus associados a solidariedade profissional, tornando-os conscientes dos benefícios da colaboração no âmbito da sua actividade;
- f) Criar um centro de estudos que tenha por objectivo o estudo e a dotação desta Associação dos necessários elementos técnicos, culturais e económicos, que permitam a sua constante adaptação às novas exigências do ensino de condução automóvel.

Artigo 4.°

Para prossseguimento dos seus fins poderá a Associação filiar-se em organizações nacionais e internacionais que prossigam a defesa global dos interesses da indústria.

CAPITULO II

Dos associados

ARTIGO 5.º

Podem ser sócios da Associação todas as entidades abrangidas pelo artigo 1.º, competindo à direcção verificar o preenchimento das condições exigidas para a sua admissão.

ARTIGO 6.º

- 1 A admissão dos candidatos a associados deverá ser apreciada na primeira reunião da direcção subsequente à entrada do pedido e só se torna efectiva depois da sua notificação ao candidato.
- 2 A aprovação ou indeferimento do pedido deve ser notificado ao interessado no prazo de cinco dias, a partir da data da decisão, considerando-se inscrito na data da notificação quando o pedido merecer aprovação.
- § único. Da deliberação da direcção que recuse a admissão poderá o candidato a associado recorrer, no prazo de trinta dias, a contar da notificação, para o conselho de delegados.

ARTIGO 7.º

São direitos dos associados:

- Tomar parte nas assembleias gerais e elegerem e serem eleitos para os órgãos directivos e quaisquer comissões;
- Submeter à direcção ou à assembleia geral as sugestões que tenham por convenientes para a actividade;
- Recorrer para o conselho de delegados das deliberações da direcção de acordo com os estatutos;
- Frequentar a sede e utilizar os serviços que a Associação crie para benefício dos associados;
- Usufruir de quaisquer outros direitos conferidos por estes estatutos ou pelos regulamentos internos.
- § único. Nenhum sócio será admitido a votar, por si ou em representação de outro, em assunto que lhe diga particularmente respeito.

ARTIGO 8.º

São deveres dos associados:

- 1.º Acatar as deliberações tomadas pelos órgãos directivos;
- Cumprir fielmente os regulamentos aprovados nos termos destes estatutos;
- Satisfazer as obrigações resultantes de quaisquer compromissos de natureza associativa;
- 4.º Prestar à direcção as informações e esclarecimentos que lhes solicite;
- Desempenhar com zelo e dedicação os cargos e lugares para que forem designados;
- 6.º Concorrer pelos meios ao seu alcance para o prestígio e engrandecimento da Associação;
- Pagar a jóia devida pela inscrição e a quota prevista na tabela anexa;
- Cumprir todas as outras obrigações estabelecidas na lei ou resultantes do associativismo.

ARTIGO 9.º

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixem de estar nas condições referidas no artigo 1.°;
- b) Os que tenham em débito mais de um ano de quotas;
- c) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio.
- § 1.º Nos casos das alineas a) e b), a declaração da perda da qualidade de associado compete à direcção e, no caso da alínea c), a suspensão do associado é da competência do con-

selho de delegados, sob proposta da direcção, desde que essa suspensão seja aprovada por maioria de dois terços dos seus

§ 2.º O que deixar de ser associado perde o direito ao património social.

ARTIGO 10.º

São suspensos do exercício dos direitos associativos todos os associados que tiverem em débito mais de seis meses de quotas, até integral pagamento, e aqueles a quem for aplicada a pena de suspensão.

CAPITULO III

Administração e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos da Associação

ARTIGO 11.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, as assembleias regionais, o conselho de delegados, a direcção e o conselho

ARTIGO 12.º

1 — Os membros das mesas da assembleia geral e das assembleias regionais, do conselho de delegados, da direcção e do conselho fiscal serão eleitos por dois anos.

2 — A eleição será feita por escrutínio secreto e listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar.

3 — A reeleição sucessiva para os cargos da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é permitida uma só vez.

ARTIGO 13.º

Junto da direcção funcionarão comissões especializadas que venham a ser criadas por decisão da assembleia geral, sob proposta da direcção, cujos fins sejam o estudo dos problemas da Associação e a dinamização de soluções.

ARTIGO 14.º

É incompatível o exercício cumulativo de cargos sociais da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO 15.°

Sempre que por impossibilidade superveniente o associado não possa exercer o cargo para que foi eleito, proceder-se-á no prazo de quarenta e cinco dias, após a data do início da impossibilidade, à eleição do substituto, que se manterá no cargo até final do biénio.

§ único. Nos casos da eleição dos substitutos não se aplica a regra do n.º 3 do artigo 12.º

ARTIGO 16.º

Em qualquer dos órgãos sociais, cada um dos seus componentes tem direito a um voto, tendo o presidente voto de desempate.

SECCÃO H

Da assembleia geral

ARTIGO 17.°

1 - A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos associativos, e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

2 - Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir

os respectivos trabalhos.

3 — Cabe aos secretários auxiliar o presidente e substituí-lo nos seus impedimentos.

ARTIGO 18.º

Compete à assembleia geral:

a) Eleger a respectiva mesa;b) Fiscalizar os actos dos demais órgãos sociais;

c) Apreciar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos;

d) Eleger, de entre todos os associados, sejam ou não membros do conselho de delegados, a direcção e o

conselho fiscal;

- e) Fiscalizar a actuação da direcção e do conselho fiscal, demitindo os seus membros, caso se desviem dos fins estatutários ou das deliberações da assembleia geral, e eleger no mesmo acto os respectivos substitutos, os quais se manterão em exercício até final do biénio em curso;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectos;
- g) Deliberar sobre a fusão ou integração desta Associação noutras instituições, ou sobre a absorção destas na Associação:
- h) Fixar as quotas e jóias a pagar pelos associados;
- i) Irradiar o associado que tenha praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio.

ARTIGO 19.°

1 - Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios a quem, para o efeito, outorguem poderes, em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

2 — Cada sócio não pode representar senão outro, ainda que

haja aceitado mandato de vários.

3 — Os incapazes serão representados pelos seus legais representantes, podendo a mulher casada ser substituída pelo seu marido e este por aquela, independentemente da incapacidade.

ARTIGO 20.º

1 - A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo, e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se referem as alíneas a) e d) do artigo 18.º

2 - Extraordinariamente a assembleia geral reunir-se-á por convocação do seu presidente sempre que este o julgar necessário ou a direcção, o conselho fiscal ou o conselho de dele-

gados lhe solicitem.

3 — Igualmente, a assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente a pedido fundamentado, dirigido ao presidente da mesa, e subscrito por cinquenta associados, não podendo mais do que um terço dos associados requerentes ser da mesma

ARTIGO 21.º

A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de dez dias, e no qual se indicará o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva ordem do dia. A data do correio fará prova da data da expedição.

ARTIGO 22.°

1 - A assembleia só poderá funcionar em primeira convocatória desde que esteja presente, pelo menos, metade dos associados.

2 — Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de associados, no mesmo local, meia hora depois da hora marcada para a primeira.

ARTIGO 23.°

- As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

2 — As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, para serem aprovadas, o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

3 -- As empresas deverão, por meio de carta registada dirigida à direcção, indicar a pessoa ou pessoas que as representarão permanentemente junto da Associação. Na-falta da indicação, só poderão ser representadas pelos seus administradores ou gerentes, no caso de sociedades, ou pelo próprio empresário, nos restantes casos.

SECÇÃO III

Das assembleias regionais

ARTIGO 24.º

As assembleias regionais são constituídas por todos os associados de uma área no pleno uso dos seus direitos associativos e são dirigidas por um presidente e dois secretários.

§ único. São as seguintes as áreas em que deverão ser eleitas assembleias regionais: área do Centro, que compreende os distritos de Coimbra, Aveiro, Guarda, Viseu, Leiria e Castelo Branco; área da Estremadura, com os distritos de Lisboa, Santarém e Setúbal; área do Norte, com os distritos do Porto, Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança; área do Sul, com os distritos de Evora, Portalegre, Beja e Faro, e área das ilhas adjacentes, com os distritos do Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

ARTIGO 25.°

Compete às assembleias regionais:

- a) Eleger de entre os seus membros os delegados ao conselho de delegados;
- b) Eleger o presidente da mesa de entre os delegados, bem como o 1.º e o 2.º secretários;
- c) Sugerir, dar parecer ou aconselhar a direcção ou o conselho de delegados, sempre que para tal seja solicitada ou sempre que a assembleia o julgue oportuno;
- d) Dar indicações aos seus delegados sobre a sua actuação no conselho de delegados,

ARTIGO 26.º

- 1 As assembleias regionais são convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido da direcção da Associação, da maioria dos seus delegados no conselho de delegados ou a pedido fundamentado e subscrito por um grupo de, pelo menos, dez associados da área.
- 2 O presidente da mesa da assembleia regional convocará a reunião da sua assembleia, enviando, com a antecedência mínima de quinze dias, à direcção da Associação o original da convocatória, na qual irá bem explícito o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, solicitando-lhe que avise os associados da área.
- 3 Da reunião da assembleia regional lavrar-se-á acta, da qual deverá ser enviada uma cópia à direcção da Associação no prazo máximo de quinze dias.
- 4 Podem estar presentes às assembleias regionais, sem direito a voto, mas com direito ao uso da palavra, todos os membros dos corpos sociais da Associação.

Artigo 27.°

A convocação e funcionamento das assembleias regionais aplicar-se-ão as regras estabelecidas quanto ao funcionamento da assembleia geral em tudo o que não for expressamente regulado nesta secção.

SECÇÃO IV

Do conselho de delegados

ARTIGO 28.°

O conselho de delegados é composto pelos delegados eleitos por cada assembleia regional.

ARTIGO 29.º

As assembleias regionais com menos de cem associados no pleno gozo dos-seus direitos associativos elegerão três representantes. As assembleias regionais com mais de cem associados nas mesmas condições elegerão seis representantes.

ARTIGO 30.°

Compete ao conselho de delegados:

- a) Aplicar a pena de suspensão dos direitos associativos;
- Apreciar os recursos interpostos pelo candidatos a associados da decisão da direcção que negue a sua admissão;
- c) Aconselhar a direcção, quando esta o solicite ou sempre que o conselho julgue oportuno;
- d) Eleger a respectiva mesa, composta por um presidente e um secretário;
- e) Providenciar, no caso de haver vagas na direcção ou no conselho fiscal;
- f) Determinar quais os cargos sociais remunerados e a forma e montante da sua remuneração;
- g) Autorizar a filiação ou associação deste organismo noutras instituições.

ARTIGO 31.º

- 1 O conselho de delegados reúne-se, ordinariamente, uma vez cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o julgar oportuno, a direcção o solicitar ou um quinto dos seus membros o requerer.
- um quinto dos seus membros o requerer.

 2 As reuniões do conselho de delegados terão lugar na sede social, salvo deliberação em contrário.
- 3 O conselho de delegados será convocado, com a antecedência mínima de quatro dias úteis, pelo seu presidente, a quem competirá orientar os trabalhos, no que será coadjuvado pelo secretário.

ARTIGO 32.º

- 1 As deliberações do conselho de delegados são tomadas por maioria de voto, não podendo este validamente reunir-se sem, pelo menos, estar presente metade dos seus membros.
- 2 A deliberação que implique a suspensão de um associado deverá ser tomada por três quartos dos membros do conselho de delegados.

SECÇÃO V

Da direcção

ARTIGO 33.°

A representação e gerência associativas são confiadas a uma direcção, composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos de entre todos os associados.

ARTIGO 34.°

Compete à direcção:

- a) Representar a Associação, em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;
 c) Cumprir as disposições estatutárias, bem como as deli-
- berações da assembleia geral;
- d) Apresentar anualmente à assembleia o relatório e contas da gerência, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
- e) Submeter à apreciação da assembleia as propostas que se mostrem necessárias;
- f) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do respectivo sector de actividade;
- g) Propor à assembleia geral a fusão ou integração da Associação noutras instituições ou a absorção destas na Associação;
- h) Filiar ou associar a Associação noutras instituições, após autorização da assembleia geral;
- Aceitar donativos, fundos ou legados que venham a ser atribuídos à Associação;

- j) Delegar qualquer dos seus poderes, genericamente, num ou mais membros da direcção ou, especificamente, em outros associados;
- 1) Estabelecer delegações em qualquer ponto do País;
- m) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens da Associação, tendo a concordância do conselho fiscal quando se trate de bens imóveis;
- n) Aplicar aos associados as sanções disciplinares estabelecidas nos n.ºº 2.º e 3.º do artigo 43.º;
- o) Propor à assembleia geral a irradiação de associados e ao conselho de delegados a pena de suspensão sempre que se encontrem abrangidos por alguma das situações previstas nas alíneas do artigo 9.º

ARTIGO 35.°

1 — A direcção reunir-se-á na sede social, pelo menos, duas vezes por mês e sempre que o julgue necessário e for convocada pelo presidente ou por três dos seus membros e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente a sua orientação e, na falta deste, ao vice-presidente.

ARTIGO 36.°

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

ARTIGO 37,°

O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO 38.°

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar trimestralmente, e sempre que o entenda conveniente, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias;
 d) Dar parecer à direcção sobre a aquisição, alienação ou oneração de imóveis.

ARTIGO 39.°

O conselho fiscal reunir-se-á sempre que o julgue necessário e de harmonia com a lei.

CAPITULO IV

Das eleições para os órgãos sociais

ARTIGO 40.º

A eleição de todos os órgãos sociais é feita por voto secreto.

ARTIGO 41.º

Os associados poderão votar através do seu representante legal junto da Associação.

ARTIGO 42.°

Os associados domiciliados fora das localidades onde deva ser exercida a votação poderão votar por correspondência.

CAPÍTULO V

Da disciplina

ARTIGO 43.º

Por infracção das normas estatutárias ou regulamentares, como pela inobservância das deliberações da assembleia geral, do conselho de delegados ou da direcção, são aplicáveis as penalidades seguintes às empresas representadas pela Associação:

i.* Mera advertência;

2.* Censura:

3.º Suspensão dos direitos associativos por tempo limitado;

4.ª Irradiação.

§ único. As penas 1.º e 2.º serão aplicadas pela direcção, a pena 3.º, pelo conselho de delegados, e a pena 4.º pela assembleia geral.

ARTIGO 44.°

1 — A pena de suspensão não poderá exceder o período de noventa dias.

2 — A proposta da pena de irradiação implica obrigatoriamente a suspensão do gozo e exercício dos direitos associativos, a qual começará a correr a partir da data em que o arguido seja ouvido em processo disciplinar.

ARTIGO 45.°

Compete à direcção organizar, ou mandar organizar pelos serviços competentes, todos os processos destinados à apreciação e julgamento das infracções disciplinares.

ARTIGO 46.°

Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa no prazo de quinze dias e sem que da defesa apresentada e provas produzidas se haja tomado inteiro conhecimento.

§ único. O prazo para a defesa pode, em casos excepcionais e em que as circunstâncias o justifiquem, ser prorrogado.

ARTIGO 47.º

Existirá na Associação um cadastro disciplinar relativo à actividade de todas as pessoas singulares ou colectivas nela inscritas, no qual serão averbadas as penas disciplinares que lhes sejam aplicadas, com sumária descrição das infracções que as motivaram, bem como as distinções ou louvores por serviços prestados ao País e à Associação.

§ único. A pena de mera advertência não será averbada

no cadastro.

ARTIGO 48.°

O associado que se julgue prejudicado com uma deliberação da direcção de natureza não disciplinar que lhe diga directamente respeito pode dela recorrer para o conselho de delegados.

ARTIGO 49.°

Os recursos a que se refere o artigo anterior serão interpostos no prazo de quinze dias, a contar da data da aplicação do respectivo aviso ou da comunicação directamente feita ao interessado.

§ único. O associado pode requerer que seja comunicada oficialmente qualquer deliberação tomada a seu respeito, se

não tiver sido publicado o respectivo aviso.

ARTIGO 50.°

Nos recursos para o conselho de delegados, os recorrentes devem instruir a sua petição com os documentos necessários à prova dos factos alegados.

§ único. Caso não seja possível obter qualquer documento dentro do prazo fixado para a interposição do recurso, poderá o interessado solicitar ao presidente do conselho de delegados que lhe seja concedido prazo para a sua apresentação ou reque-

rer que o presidente do conselho de delegados solicite da direcção qualquer documento necessário à instrução do processo e que conste dos arquivos da Associação.

ARTIGO 51.º

Nos recursos a que se refere o artigo anterior, o recorrente pode requerer:

- Que o conselho de delegados ouça o seu depoimento pessoal;
- Que proceda à inquirição de testemunhas, até ao máximo de dez.

ARTIGO 52.°

O recurso deve ser julgado pelo conselho de delegados dentro dos noventa dias seguintes aos da entrega ao seu presidente da petição do recurso ou do termo do prazo concedido ao recorrente para juntar documentos.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 53.º

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 54.°

.Constituem receitas da Associação:

- 1.º O produto das quotas e das jóias dos associados;
- Quaisquer receitas dos serviços prestados pela Associação;
- Quaisquer fundos, donativos ou legados que lhe venham a ser atribuídos.

ARTIGO 55.°

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, que à data da criação desta Associação estavam no pleno gozo dos seus direitos associativos no ex-Grémio Nacional dos Industriais do Ens:no de Condução Automóvel ficam dispensadas do pagamento de jóia e consideram-se inscritas naquela Associação, desde que não manifestem expressamente a vontade de a ela não pertencerem.

Artigo 56.º

- 1 A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral na qual esteja presente a maioria absoluta dos seus associados.
- 2 A assembleia que delibere a dissolução pertencerá decidir sobre o destino a dar aos bens da Associação.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75.)